

L I V R O 2/16

L E I Nº 3129, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997.

Assunto: “ DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. “

Dr. Fábio Antonio Guimarães, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**LIVRO PRIMEIRO**

**SISTEMA TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre os tributos, fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, a cobrança da dívida ativa e definindo os demais deveres dos contribuintes.

Artigo 2º - Este Código Tributário está subordinado:

- I - à Constituição Federal;
- II- ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966 e demais diplomas legais federais complementares de normas gerais de Direito Tributário;
- III- às Resoluções do Senado Federal;
- IV- à legislação estadual, nos limites da respectiva competência

Artigo 3º - O sistema Tributário do Município é composto de:

- I -Impostos
  - a- sobre a propriedade predial e territorial urbana;
  - b- sobre serviços de qualquer natureza;
  - c- sobre a transmissão Inter Vivos a título oneroso, de bens imóveis;
- II- Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa Municipal;

- a- de licença para localização;
- b- de fiscalização de funcionamento;
- c- de licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos, desmembramentos e fusões de lotes;
- d- de licença para o exercício do comércio ambulante;
- e- de licença para publicidade;
- f- de ocupação de solo nas vias e logradouros públicos.

III- Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

- a- expediente;
- b- pavimentação e/ou serviços preparatórios;
- c- segurança;
- d- limpeza pública;
- e- conservação de vias e logradouros públicos;
- f- diversos.

IV- Contribuição de melhoria

Artigo 4º - Para serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Artigo 5º- Fica instituída a atualização monetária de todos os tributos previstos neste código pela UFIR, unidade fiscal instituída e utilizada pelo Governo Federal que deverá ser utilizada no seu lançamento e cobrança, mediante conversão nas datas respectivas, pelo seu valor em reais vigente.

§ 1º - A base de cálculo e as penalidades serão convertidas na data de apuração ou pagamento pela multiplicação da quantidade de unidades fiscais pelo valor desta na data respectiva.

§ 2º- O lançamento corresponderão à quantidade de UFIRs na data da apuração do tributo, por simples divisão do valor deste pelo daquela, vigente naquela data.

§ 3º - O valor de pagamento dos tributos será obtido pela conversão do número de UFIRs, constante do lançamento, multiplicado pelo valor vigente desta na data da liquidação.

Artigo 6º- Quando ocorrer o lançamento conjunto de tributos em uma única notificação, a reclamação, impugnação, pedido de revisão ou qualquer recurso, administrativa ou

judicialmente, sobre qualquer deles, não desobriga o contribuinte do recolhimento dos demais, nos seus respectivos vencimentos.

Artigo 7º - A não incidência ou isenção dos tributos na forma prevista neste Código não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas em Lei.

**TÍTULO II**  
**DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA GERAL**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL**

Artigo 8º - O Cadastro Municipal, que integra o Sistema Municipal de Informações, compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específicos, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo, compreendendo:

- I- o cadastro imobiliário municipal;
- II- o cadastro dos prestadores de serviços;
- III- o cadastro dos produtores, comerciantes e industriais;

Artigo 9º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária principal deverá inscrever-se no cadastro fiscal municipal, cumprindo informar todos os dados necessários, na conformidade do Regulamento a ser baixado.

Artigo 10 - Cada contribuinte receberá um número de inscrição no cadastro, mesmo os estabelecimentos matriz ou filial, independentemente dos tributos incidentes, que será intransferível.

Parágrafo único - O número de inscrição do contribuinte constará obrigatoriamente de toda a documentação fiscal e mesmo dos requerimentos dirigidos ao Poder Executivo.

Artigo 11 - O prazo de inscrição, de suas alterações e cancelamento, é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que o houver motivado.

Parágrafo único - O Poder Executivo, quando julgar conveniente, poderá determinar a renovação da inscrição.

Artigo 12 - Far-se-á a inscrição ou será, esta, alterada:

I - por iniciativa do contribuinte ou de seu representante legal, na forma estabelecida pelo Poder Executivo;

II - de ofício após expirado o prazo legal.

Parágrafo único - O contribuinte que efetuar a inscrição com informações falsas, erros ou omissões, será equiparado ao que não se inscreveu, procedendo-se de ofício a sua inscrição, com a aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 13 - Os pedidos de cancelamento de inscrição serão de iniciativa do contribuinte e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Artigo 14 - Além do estatuído nesta seção, a obrigação de inscrever-se e as delas decorrentes, inclusive o cancelamento, deverão processar-se com observância das condições prazos, formas e demais elementos a serem disciplinados em Regulamento.

Artigo 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados bem como consórcios com outros Municípios, para obtenção de elementos cadastrais pertinentes aos contribuintes.

Artigo 16 - O Fisco Municipal poderá requisitar de terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores da obrigação tributária, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em interesses da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos da legislação competente, a divulgação de informações obtidas em cadastro, exame de documentação ou prestada por qualquer outra forma pelo contribuinte.

**TÍTULO III**  
**DOS BENEFÍCIOS FISCAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA NÃO INCIDÊNCIA**

Artigo 17 - Os impostos não incidem sobre:

I- bens, rendas e serviços da União, dos Estados e dos outros Municípios;

II- os templos de qualquer culto;

III- bens, rendas e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, desde que atendidas as disposições do artigo 18 seguinte;

IV- livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. - O disposto neste artigo, não exclui as entidades referidas a condição de responsáveis pelo imposto que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**§ 2º - A não incidência prevista no inciso I deste artigo:**

1. aplica-se exclusivamente aos bens, rendas e serviços das pessoas jurídicas de direito público ali referidas e inerentes aos seus objetivos;
2. é extensiva exclusivamente às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observado o disposto no parágrafo anterior e item 1 deste parágrafo, abrangendo apenas os bens, rendas e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
3. não se aplica aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas atinentes à atividade privada ou em que haja contraprestação de serviços com pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - O disposto no inciso III deste, compreende os bens, rendas e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

Artigo 18 - As entidades de que trata o inciso III, do artigo anterior, deverão requerer o reconhecimento da não incidência e este somente será deferido desde que preencham os requisitos estabelecidos no artigo 14, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ISENÇÕES**

Artigo 19 - As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, só podem ser concedidas por lei especial, fundamentadas em interesse público justificado e serão reconhecidos e mesmo suspensos ou revogados pelo Poder Executivo, mantidas as leis de incentivos fiscais vigentes na data da promulgação da presente, especialmente a Lei 3.056, de 30 de abril de 1997 e Lei 3.092, de 22 de agosto de 1997.

Artigo 20 - As pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ou de outras Leis e Regulamentos Municipais ficarão privadas do benefício por um exercício e no caso de reincidência, definitivamente.

Parágrafo primeiro - A pena prevista neste artigo será aplicada em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberto ao interessado o direito de resposta, no prazo legal.

Parágrafo segundo - Nenhuma isenção tributária ou benefício será concedida a pessoa jurídica ou física que se encontre em débito para com o Município

Artigo 21 - A isenção será obrigatoriamente revogada quando:

- I - for verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;
- II - houver desaparecido os motivos e circunstâncias que determinarem sua outorga;
- III- ficar comprovada a utilização de fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiro, para sua obtenção.

Artigo 22 - Quando a isenção ou benefício fiscal depender de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas essas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

**TÍTULO IV**  
**DOS IMPOSTOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E**  
**TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I**

***Do fato gerador***

Artigo 23 - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 24 - A zona urbana, para efeito deste imposto, é aquela periodicamente fixada por lei e que esteja dotada de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3(três)quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - Considera-se como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, ainda que localizados fora da zona definida no caput deste dispositivo.

Artigo 25 - Este imposto incide sobre os imóveis que sejam utilizados como sítio de recreio, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio.

Artigo 26 - A incidência do imposto e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis, independem:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do imóvel;
- III- do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel;

Artigo 27 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano.

## **SEÇÃO II**

### ***Do sujeito passivo***

Artigo 28 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 29 - Aplicam-se a este imposto os dispositivos disciplinados nos artigos 217 e 218 desta Lei, relativos a responsabilidade de terceiros e sucessores.

## **SEÇÃO III**

### ***Da base de cálculo e alíquota***

Artigo 30 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Artigo 31 - O valor venal do imóvel será apurado pela:

I - área total do terreno e a construção ou edificação, quando se tratar de imóvel construído;

II - área total do terreno inexistindo construção ou edificação.

Artigo 32 - Considera-se imóvel construído ou prédio, para os efeitos deste imposto, o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, ainda que apenas parcialmente construídos, desde que possam servir para habitação, comércio, indústria, recreio, boxes de garagem, ou uso para exercício de quaisquer outras atividades, seja qual for sua estrutura, forma, destinação aparente ou declarada, independentemente da observância de quaisquer dispositivos legais pertinentes as construções, bem como de concessão de habite-se.

Artigo 33 - Considera-se terreno, para os efeitos deste imposto, o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido, também, o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em ruínas, em demolição ou condenada;

III- obra paralisada ou em andamento, desde que não possa enquadrar-se na conceituação de imóvel construído, contida no artigo anterior.

Artigo 34 - O valor venal do imóvel para efeito de lançamento do imposto será:

I - na hipótese de terreno o resultante da multiplicação da área do terreno pelo valor médio unitário do metro quadrado de terreno, fixado na planta genérica de valores e pelos fatores de atualização, quando for o caso;

II - na hipótese de imóvel construído, o resultante da soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtida nas condições fixadas no item anterior, com o das construções, considerando-se o valor destas como resultante da multiplicação da área construída bruta pelo valor médio unitário do metro quadrado equivalente ao padrão de construção e pelos fatores de atualização, quando for o caso.

Parágrafo único - Na determinação do valor venal não será considerado o valor dos bens móveis, mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração ou comodidade;

Artigo 35 - A planta genérica de valores dos terrenos e das construções será atualizada, sempre que necessário, com exceção do disposto no artigo seguinte, por lei, antes da ocorrência do fato gerador do IPTU.



§ 1º - Entende-se por planta genérica de valores o complexo de mapas ou listas de fatores e índices determinantes dos valores unitários médios de metro quadrado de terreno e de construção;

§ 2º - A planta genérica de valor pode explicitar os preços unitários dos terrenos por região, bairros, quarteirões, ruas ou loteamentos;

§ 3º - Na planta genérica a área construída será considerada no seu enquadramento por três padrões de construção, que serão definidos em Decreto do Executivo:

I- para as residenciais: luxo, médio e popular;

II- para não residenciais:

galpão e telheiro ;

loja ;

indústria ;

especial .

§ 4º- A planta genérica de valores de terreno e construção será utilizada a partir do exercício seguinte àquele em que for publicada.

Artigo 36 - A correção monetária da planta genérica de valores de terreno e construção, mediante simples aplicação dos índices apurados por Órgãos do Governo Federal ou da Fundação Getúlio Vargas, será procedida por Decreto do Executivo e após publicada respeitará, também, o princípio da anualidade.

Artigo 37 - Sobre a base de cálculo deste imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

**I - para os imóveis construídos, exclusivamente residenciais:**

**a) populares:**

1) de 1,00m<sup>2</sup> até 30,00 m<sup>2</sup>: 0,50%

2) de 31,00 m<sup>2</sup> até 60,00 m<sup>2</sup>: 0,60%

3) de 61,00 m<sup>2</sup> até 70,00 m<sup>2</sup>: 0,80%

**b) demais imóveis: 2%**

II - para os imóveis construídos, de uso predominantemente não residencial: 3,5% (três e meio por cento);

III - para os terrenos aplicar-se-á a tabela seguinte:

ESPECIFICAÇÃO	BASE/CÁLCULO	ALÍQUOTA
01. Terreno em qualquer localização, situado em via pública que não possua: a) meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais; b) abastecimento de água;		

c) sistema de esgoto sanitário; d) rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.	Valor venal	1%
02. Terreno localizado em via pública, com 01 (um) melhoramento dentre os enumerados no item 01.	Valor venal	2%
03. Terreno localizado em via pública com 02 (dois) melhoramentos dentre os enumerados no item 01.	Valor venal	3%
04. Terreno localizado em via pública, com 03 (três) melhoramentos dentre os enumerados no item 01.	Valor venal	4%
05. Terreno localizado em via pública com 04 (Quatro) ou mais melhoramentos dentre os enumerados no item 01.	Valor venal	5%
06. Terrenos localizados em condomínios particulares voltados para vias internas ou servidões.	Valor venal	4%

#### SEÇÃO IV Do lançamento

Artigo 38 - O lançamento do imposto será de ofício e anual, efetuado com base em elementos cadastrais, tomando-se em consideração a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponder.

§ 1º - Para efeito de lançamento, as construções, edificações ou as demolições, ocorridas durante o exercício, serão levadas em consideração a partir do exercício seguinte.

§ 2º - Na ocorrência de ato ou fato que justifique alterações de lançamento no curso do exercício, estas serão procedidas apenas mediante processo regular por despacho da Autoridade Fazendária competente.

Artigo 39 - O lançamento deste imposto poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaiam sobre o imóvel.

Artigo 40 - O lançamento será distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo lote e ao mesmo proprietário, baseado em documentação técnica de desmembramento de áreas e plantas, respeitadas as normas legais de uso e ocupação de solo vigentes.

§ 1º - Unidade autônoma é a que permite ocupação ou utilização privativa, com acesso exclusivo ou comum às demais, nunca, porém, através ou por dentro de outras.

§ 2º - A caracterização da unidade imobiliária autônoma não implica o reconhecimento da natureza ou forma do título aquisitivo da propriedade, domínio ou posse.

§ 3º - O desmembramento de áreas será apreciado através de planta ou croqui, especificação de condomínio com quadro de áreas, ou outras documentações técnicas pertinentes, fornecidas pelo proprietário e assinadas pelo mesmo, apresentando Certidão Negativa de Débitos em relação a tributos municipais.

Artigo 41 - O imposto será lançado, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do cadastro imobiliário, atualizado na forma desta Lei.

Artigo 42 - O lançamento poderá ser feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único - O lançamento do imposto observará, entre outros, os seguintes critérios:

I - nos casos de condomínio pro indiviso em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - no caso de condomínio, com unidades autônomas em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma e em nome do próprio condomínio as áreas de uso geral, não computadas como das unidades autônomas;

III - nos casos de compromissos de compra e venda em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, a juízo da autoridade lançadora;

IV- nos casos de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto;

V - nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, feita a partilha, em nome dos sucessores;

VI- nos casos de imóvel pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação, em nome das mesmas.

Artigo 43 - Do lançamento, considera-se regularmente notificado o sujeito passivo, da entrega da notificação-recibo, pessoalmente, ou a seu representante ou preposto ou na sua ausência no momento da distribuição, por pessoa responsável pela recepção da notificação, mediante simples entrega do aviso de lançamento (carnê), em seu domicílio fiscal, ou no endereço de entrega constante do cadastro municipal.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação até 25 (vinte e cinco) dias antes do vencimento da primeira parcela, a cargo do Executivo, por órgãos de imprensa;

§ 2º - Considerar-se-ão feitas regularmente as notificações e constituído o crédito tributário correspondente :

I- quando pessoal, como definido no “caput” deste artigo, na data do recibo da notificação;

II- quando por meio postal simples, presume-se feita a notificação do lançamento :

- a) 10 (dez) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências dos Correios do município de Cruzeiro;
- b) 15 (quinze) dias após a entrega às agências postais de Cruzeiro, nos casos em que a notificação-recibo deva ser enviada para outros municípios do Estado de São Paulo;
- c) 20 (vinte) dias após a entrega às agências de Cruzeiro, nos casos em que a notificação-recibo tenha que ser remetida a outros Estados da Federação.

III- quando por meio de administradoras (imobiliárias) que representam o proprietário.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolizada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias da data da sua entrega nas agências postais, conforme publicidade prevista no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º - Na falta de eleição de domicílio fiscal pelo contribuinte ou sendo desconhecidos da Fazenda Municipal os locais a que se referem os incisos I e II do artigo 127, da lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional, será considerado como domicílio fiscal o local em que estiver situado o imóvel.

§ 5º - A Autoridade Administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se também neste caso, como domicílio tributário, o local em que estiver situado o imóvel.

§ 6º - Quando o contribuinte eleger domicílio fiscal fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada ou por edital publicado em jornal de grande circulação no Município de Cruzeiro.

Artigo 44 - O recolhimento do total lançado, constituído do imposto predial e territorial urbano e taxas com ele lançadas (coleta, remoção e destinação de lixo urbano, limpeza e segurança, dentre outras), será feito em cota única, e com a opção para ser liquidado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, na forma, prazos, desconto para pagamento à vista e demais condições a serem estipuladas por meio de Decreto do Executivo.

Parágrafo único - Quando o valor total do lançamento for inferior a 3 (três) UFIR o tributo deverá ser recolhido em uma única vez, na data estabelecida no documento de arrecadação.

## **SEÇÃO V**

### ***Das isenções***

Artigo 45 - As isenções deste imposto, previstas em leis específicas, serão aplicadas por ato da Administração Tributária, sempre a requerimento do interessado, apresentado até o último dia útil do mês de novembro, do exercício anterior àquele em que o benefício será usufruído, acompanhado de documento hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos

necessários a concessão das mesmas, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subsequentes, desde que mantenha atualizada e o novo requerimento a ela se reporte, mediante indicação do número de processo administrativo a que foi juntada.

§ 2º - A exigência de apresentação de requerimento para renovação do pedido poderá ser dispensada, a juízo da Administração Tributária, pelo período de 4(quatro) anos, a partir da concessão da mesma, desde que o interessado apresente, anualmente, no mês de novembro, sua ficha de isenção, para que se anote a respectiva revalidação.

§ 3º - A exigência de apresentação de requerimento para renovação do pedido de isenção é dispensável nos casos de isenções previstas em leis especiais, outorgadas por prazo determinado.

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do fato gerador**

Artigo 46 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo e independente de habitualidade dos serviços, conforme o disposto no artigo 1º, da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Parágrafo único - O imposto incide sobre os serviços de :

- |   |
|---|
| <p>01 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;</p> <p>02 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;</p> <p>03 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;</p> <p>04 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese-dentária),</p> <p>05 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;</p> <p>06 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através</p> |
|---|

de serviços prestados por terceiros , contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

07 - médicos veterinários;

08 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

09 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais;

10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e/ou entulho ou resíduos de qualquer natureza;

13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17 - incineração de resíduos quaisquer;

18 - limpeza de chaminés;

19 - saneamento ambiental e congêneres;

20 - assistência técnica;

21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - traduções e interpretações;

27 - avaliação de bens;

28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em

geral e congêneres;

29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitos ao ICMS)

32 - demolição;

33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS).

34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

35 - florestamento e reflorestamento, corte e remoção ;

36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer ( exceto serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (“franchising”) e de faturação (“factoring”)(excetuados os serviços prestados por instituições autorizadas funcionar pelo Banco Central);
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - despachantes;

- 51 - agentes de propriedade industrial;
- 52 - agentes de propriedade artística ou literária;
- 53 - leilão;
- 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 59 - diversões públicas;
  - a) cinemas, “taxi-dancings” e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos,



mediante compra de direitos para tanto, pela televisão e pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão, pela televisão ou pelo rádio;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - gravação e distribuição de filmes e “video-tapes”;

63 - fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - conserto, restauração, manutenção, reforma e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (excetua-se ainda do cálculo o fornecimento de peças e partes, que fica ao ICMS)

a) conserto, restauração, manutenção conservação e reforma de vagões de trem ;

69 - recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a

industrialização ou a comercialização;

72 - lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos;

76 - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia litografia e fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - funerais;

80 - alfaiataria e costura, Quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

86 - serviços aeroportuários; utilização de aeroporto; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios;

87 - advogados;

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - dentistas;

90 - economistas;

91 - psicólogos;

92 - assistentes sociais;  
93 - relações públicas;  
94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustações de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnes; (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários a prestação dos serviços);  
96 - transporte de natureza estritamente municipal;  
97 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;  
98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);  
99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.  
100 - provedores de acesso a redes de informática, inclusive internet.

Artigo 47 - O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para a sua caracterização:

I- a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;

- II- a validade jurídica do ato praticado;
- III- os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**SEÇÃO II**  
Do sujeito passivo  
**SUBSEÇÃO I**  
***Do Contribuinte***

Artigo 48 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa natural ou jurídica que realize operações de prestação de serviços, previstas no parágrafo único, do artigo 46, independente da existência de estabelecimento fixo.

Parágrafo único - Incluem-se entre os contribuintes do imposto os órgãos da Administração Pública, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica de prestação de serviços.

Artigo 49 - Não são considerados contribuintes:

- I- os que prestem serviços em relação de emprego;
- II- os trabalhadores avulsos;
- III- os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

**SUBSEÇÃO II**  
***Dos responsáveis***

Artigo 50 - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I- o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço;

II- a pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços de empresa ou profissional autônomo, solidariamente com o prestador do serviço, quando dele não exigir:

- a) comprovação da inscrição no cadastro mobiliário da Prefeitura;
- b) emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador de serviço esteja obrigado a emití-la por disposição legal.

III- solidariamente, a pessoa natural ou jurídica que tem interesse comum na situação que dê origem à obrigação principal;

IV- solidariamente, todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo único - Quando o prestador do serviço não emitir ou não puder emitir documento fiscal próprio para a operação, ou deixar de comprovar sua inscrição cadastral, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido, e o recolherá conforme disposição desta Lei.

Artigo 51 - São também responsáveis :

I- solidariamente, a pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, quando venha adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços, na hipótese de cessação por parte deste da exploração da atividade;

II- solidariamente, a pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade;

III- a pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação, pelo débito fiscal da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;

IV- solidariamente, a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de cisão, total ou parcial, pelo débito fiscal da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

V- o espólio, pelo débito fiscal do “de cujus”, até a data da abertura da sucessão e o inventariante pelos tributos devidos pelo espólio;

VI- o sócio remanescente ou seu espólio, pelo débito fiscal da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma individual;

VII- solidariamente, o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo débito fiscal da sociedade;

VIII-solidariamente, os pais, o tutor ou curador, respectivamente pelo débito fiscal de seus filhos menores, tutelado ou curatelado;

IX- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.

Artigo 52 - A solidariedade referida nos incisos I a IV do artigo 50 e nos incisos I e IV do artigo 51, não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte apresentar garantias ou oferecer em penhora bens suficientes ao total pagamento do débito.

### **SUBSEÇÃO III**

#### ***Do estabelecimento***

Artigo 53 - Para os efeitos desta lei considera-se estabelecimento, o local construído ou não, mesmo que pertencente a terceiro, onde o contribuinte exerça no todo ou em parte a sua atividade, em caráter permanente ou temporário, ainda que se configure simples escritório, residência ou dependência, esteja ou não cadastrado.

Parágrafo único - Na impossibilidade de determinação do estabelecimento nos termos deste artigo, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a prestação de serviços, independente do local coincidir ou não com a sede da empresa.

Artigo 54 - É de responsabilidade do respectivo titular a obrigação tributária atribuída pela legislação ao estabelecimento.

Parágrafo único - Para efeito de cumprimento da obrigação tributária:

1. entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;
2. são considerados em conjunto todos os estabelecimentos do mesmo titular, relativamente à responsabilidade por débito do imposto, correção monetária, multas e acréscimos de qualquer natureza.

### **SEÇÃO III**

#### **Das obrigações tributárias específicas**

### **SUBSEÇÃO I**

#### ***Do local da prestação do serviço***

Artigo 55 - O local da prestação do serviço, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

- I. o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.
- II. no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

## **SECÃO IV**

Do cálculo do imposto

### **SUBSECÃO I**

#### ***Da base de cálculo***

Artigo 56 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado.

§ 1º- Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificação ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos.

§ 2º- Na prestação de serviços a que se referem o itens 31, 32 e 33 do parágrafo único, do artigo 46, a base de cálculo será o preço do serviço prestado, deduzidas as parcelas correspondentes, desde que comprovadas e sujeitas a perícia por parte da Prefeitura Municipal :

1. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
2. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º- As deduções de que trata o parágrafo anterior somente serão aceitas:

1. relativamente o item 1, quando houver comprovação dos materiais fornecidos mediante apresentação de documentação fiscal regular;
2. relativamente ao item 2, quando, além da documentação fiscal regular, houver comprovação do recolhimento do imposto pela subempreiteira, no município de Cruzeiro, mediante apresentação das guias de recolhimento.

Artigo 57 - Na falta do preço a que se refere o artigo anterior, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar, vigente no mercado de serviços do Município à época da prestação do serviço correspondente.

Artigo 58 - O valor mínimo da prestação de serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, sujeita a modificações a qualquer tempo para inclusão ou exclusão de serviços, inclusive atualização de valores.

Parágrafo único - Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que, uma vez aceito, prevalecerá como base de cálculo.

Artigo 59 - Através de processo regular, o valor da prestação de serviço poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis:

- I. não exibição ao fisco, dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;
- II. fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;
- III. declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados.

Artigo 60 - O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

Artigo 61 - A lei poderá conceder redução de base de cálculo do imposto tendo em vista as peculiaridades de determinadas atividades econômicas.

## **SUBSEÇÃO II**

### ***Das alíquotas***

Artigo 62 - As alíquotas do imposto, relativamente aos serviços constantes dos itens e alíneas, do parágrafo único, do artigo 46, são:

- I. 2,5% para serviços de construção civil, previstos nos itens 31, 32 e 33.
- II. 8% para jogos eletrônicos e serviços prestados por instituições financeiras, previstos na letra “e “ do item 59 e item 95 ;
- III. 6% para os serviços dos itens 12, 14, 15, 17, 18 , 67, 68, 69 ;
- IV. 2% para os serviços do item 68, “a” ;
- V. 4% para serviços previstos nos demais itens e alíneas.
- VI. 5% para os serviços de transporte estritamente municipal, inclusive de passageiros, mantendo-se a alíquota suplementar de mais 2% prevista para a concessionária dos transportes coletivos urbanos e rurais por meio de auto-ônibus no município de Cruzeiro.

§ 1º - Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a alíquota será fixa e anual, não considerada a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço, na seguinte conformidade:

- 1. atividade para a qual se exija escolaridade de nível superior:**



- a) nos 3 (três) primeiros anos, contados da data do registro da habilitação profissional no órgão correspondente: 45 UFIR;
- b) com mais de 3 (três) anos, contados da data do registro da habilitação profissional no órgão correspondente: 90 UFIR.

**2. atividade para a qual se exija escolaridade de nível de 2º grau ou nível técnico de qualquer espécie, mesmo que exercida por quem não o possua:**

- a) com até 3 (três) anos de exercício na profissão, contados da data da inscrição na Prefeitura: 35 UFIR;
- b) com mais de 3 (três) anos de exercício na profissão, contados da data da abertura da sua primeira inscrição na Prefeitura: 70 UFIR.

**3. atividade para a qual não se exija escolaridade, para qualquer tempo de exercício : 20 UFIR.**

§ 2º - Para as sociedades de profissionais enquadradas nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da lista de serviços de que trata o parágrafo único, do artigo 46, a alíquota é fixa e anual, na seguinte conformidade:

- 1. por profissional habilitado que integra a sociedade como sócio, empregado ou não e que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão:
  - a) de escolaridade em nível superior: 70 UFIR;
  - b) demais profissionais: 35 UFIR.

## **SEÇÃO V**

### ***Do lançamento***

Artigo 63 - O lançamento do imposto se fará:

- I. por homologação, mediante recolhimento pelo contribuinte do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;
- II. de ofício, por iniciativa da administração, para as ocorrências previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, podendo a Secretaria de Finanças, proceder ao lançamento de ofício para cobrança do imposto incidente no serviços de construção civil e congêneres,

devido por contribuintes com responsabilidade solidária como para outros casos, na forma a ser fixada em Regulamento.

§ 1º - No caso do inciso I, o lançamento do imposto será feito nos livros e documentos fiscais, com a descrição da prestação de serviços e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela Autoridade Administrativa.

§ 2º- Em se tratando de serviços da construção civil, o imposto será arbitrado no ato da concessão do alvará de construção, calculado com base na metragem quadrada da edificação autorizada, multiplicada pelo valor da mão-de-obra estabelecido pelo INSS para o tipo de construção e aplicada a alíquota correspondente. Neste caso, o tributo recolhido pelo proprietário será compensado pelos prestadores de serviço até o limite antecipado, cuja apuração final será feita no ato da expedição do competente habite-se.

§ 3º- O imposto devido na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior e correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores à abertura, poderá deixar de ser lançado de ofício, devendo ser recolhido pelo contribuinte, no ato da inscrição ou do cancelamento no cadastro, em tantas parcelas a serem estabelecidas em decreto do Executivo, considerando-se mês, a fração de mês ainda que 1 (um) dia.

## SEÇÃO VI

### *Dos regimes de pagamento do imposto*

Artigo 64 - O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação, fará o recolhimento do imposto de conformidade com os seguintes regimes:

- I. regime de apuração mensal;
- II. regime de estimativa.

Artigo 65 - A estimativa das operações, a forma e os prazo de recolhimento serão fixados em Decreto do Executivo.

Artigo 66 - O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado pelo Fisco.

**§ 1º- O imposto será estimado por período certo e prevalece enquanto não revisto de ofício.**

§ 2º- O estabelecimento será enquadrado no regime de estimativa segundo critérios fixados em Decreto, que poderá levar em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

§ 3º- Os valores das prestações de serviços e o montante do imposto a recolher no período considerado, serão estimados em função dos dados declarados pelo contribuinte e de outros que o Fisco disponha.

§ 4º- O montante do imposto a recolher, estimado na forma do parágrafo anterior, será dividido em parcelas iguais ou não, conforme dispuser o Decreto respectivo.

Artigo 67 - Procedido o enquadramento no regime de estimativa o contribuinte será notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

Artigo 68 - O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa deverá proceder ao fim de cada período, a apuração do valor real do imposto devido confrontando com a estimativa recolhida.

Parágrafo único - A diferença de imposto verificada entre o recolhido e o apurado deve ser:

1. se favorável ao Fisco, recolhida independentemente de qualquer iniciativa fiscal, até 30 dias após o período estimado, sem acréscimos;
2. se favorável ao contribuinte, devidamente atualizada, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do período estimado e restituída ou compensada em recolhimento do período seguinte, mediante requerimento e na forma a ser determinada em Decreto.

Artigo 69 - Na data em que, por qualquer motivo, cessar ou for interrompida a aplicação do regime de estimativa, o contribuinte fará a apuração de que trata o artigo anterior, hipótese em que a diferença de imposto entre o recolhido e o apurado será:

- I. se favorável ao Fisco, recolhida dentro de 30 dias da data da interrupção ou cessação da aplicação do regime, sem acréscimos;
- II. se favorável ao contribuinte, devidamente atualizada, a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da interrupção e restituída ou compensada mediante requerimento.

§ 1º - Qualquer compensação ou restituição de estimativa não impede a realização ou revisão de levantamento ou verificação fiscal.

**§ 2º - A compensação se dará em 12 parcelas e não será acrescida de quaisquer juros ou correção.**

Artigo 70 - O Decreto que regulamente a presente estabelecerá o local, a forma e os prazos para recolhimento do imposto, nos casos não expressamente previstos nesta lei.

Artigo 71 - A parcela de estimativa não paga no prazo de 30 dias da data do vencimento, fica sujeita à inscrição na dívida ativa, independente de outras formalidades.

Artigo 72 - Poderá ser exigido na forma disposta em Regulamento, o recolhimento antecipado ou caução do imposto devido, com a fixação do valor estimado, quando ocorrer prestação de serviços prevista nas alíneas do item 59, do parágrafo único, do artigo 46, desde que essa prestação ocorra de forma eventual, em período determinado e sem habitualidade, em estabelecimento próprio ou de terceiro, provisório ou não.

Artigo 73 - O recolhimento do imposto deve ser efetuado mediante documento de arrecadação, preenchido pelo contribuinte, podendo o Executivo efetuar a cobrança do imposto de que trata o inciso II, do artigo 62, através de carnês ou fichas de cobrança bancária, na forma prevista em Regulamento.

## **SEÇÃO VII**

### ***Das obrigações acessórias específicas***

Artigo 74 - Os contribuintes deste imposto, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da administração tributária, conforme disposto em Regulamento.

§ 1º - Os modelos de documentos e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidas em Regulamento ou em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto, em decorrência de não incidência ou isenção ou em que tenha sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§ 3º - Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 4º - Não tem aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de exhibir ou limitativa do direito do fisco de examinar mercadorias, livros, documentos, papéis, efeitos comerciais ou fiscais, contratos, programas e arquivos magnéticos dos contribuintes.

§5º - Contabilista ou Escritório de Contabilidade regularmente inscrito no cadastro mobiliário, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, devendo exibi-los à fiscalização quando por ela solicitados.

Artigo 75 - Considera-se sem documentação fiscal os serviços acobertados por documento inábil, assim entendido também o que não seja o exigido para a respectiva operação de prestação de serviços.

Artigo 76 - O estabelecimento gráfico, quando confeccionar impressos para fins fiscais, deles deve fazer constar a sua firma ou denominação, endereço e número da inscrição municipal, bem como a data, quantidade de cada impressão e a autorização expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte que confeccione seus próprios impressos para fins fiscais.

## **SEÇÃO VIII**

### ***Do regime especial***

Artigo 77 - Em casos especiais e para facilitar ou compelir a observância da legislação tributária, as autoridades fiscais poderão determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais, principal e acessórias.

## **CAPÍTULO III**

### **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS**

## **SEÇÃO I**

### ***Do fato gerador***

Artigo 78 - O imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis e de direitos reais incidentes a qualquer título por ato oneroso, tem como fato gerador:

I- a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II- a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis exceto os direitos reais de garantia;

III- a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Artigo 79 - O imposto incidirá especificamente sobre :

I- a compra e venda e cessão de direitos dela decorrentes;

II- a dação em pagamento;

III- o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 80, inciso III, desta lei.

IV- a arrematação, adjudicação, a remissão e a permuta;

V- as divisões do patrimônio comum ou na partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges separado ou divorciado, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, o valor dos bens imóveis acima da respectiva meação ou quinhão, considerando-se ocorrido o fato gerador, na data da sentença que houver homologado seu cálculo.

VI- as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel quando for recebida por qualquer condomínio quota parte material cujo valor seja maior que o de sua quota parte ideal

VII- o uso, o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse

VIII- a cessão de direitos possessórios do arrematante ou do adjudicatário, após assinado o auto de arrematação ou de adjudicação decorrentes de compromisso de compra e venda e de cessão, de concessão real de uso a usufruto, a sucessão e a usucapião;

IX- a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

X- a promessa, devidamente averbada, de transmissão de propriedade;

XI- todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis ou por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais, sobre imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

## SEÇÃO II

### *Da não incidência*

Artigo 80 - O imposto não incide :

- I- sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- II- sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III- no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário o recebimento da escritura definitiva do imóvel;
- IV- sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão, ou pacto de melhor comprador;
- V- sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de desincorporação ao patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Artigo 81 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou de direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (02) exercícios sociais anteriores à aquisição decorrer de transações do “caput”..

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou em menos de dois (02) exercícios sociais antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no “caput, levando-se em conta os dois (02) exercícios sociais seguintes à data da aquisição.

§ 3º - não se considera preponderante a atividade para os efeitos deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 82 - Verificada a preponderância a que se refere o artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

## **SEÇÃO III**

### ***Do sujeito passivo***

Artigo 83 - Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do imóvel ou do direito a ele relativo, que se transfere.

Artigo 84 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido na seguinte ordem de preferência :

I- os notários, escrivães e demais serventuários de ofício desde que o ato tenha sido praticado por eles ou perante eles.

II- o agente financeiro em caso de financiamento

Parágrafo único - Além da responsabilidade solidária, prevista neste artigo, será comunicada ao Juiz de Direito competente a não observância pelos serventuários da justiça das disposições desta lei ou da legislação estadual pertinente.

## **SEÇÃO IV**

### ***Da base de cálculo e alíquotas***

Artigo 85 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Artigo 86 - Para efeito de cálculo do imposto a ser recolhido, deverá ser utilizado o valor constante no instrumento de transmissão ou cessão atualizado conforme a variação da UFIR, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º - Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor do imóvel utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem abatimento de quaisquer dívidas que o onere ou desconte eventualmente concedido, atualizado conforme a variação da UFIR correspondente ao período de 1º de janeiro à data em que foi lavrado o instrumento.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, com o valor venal atribuído ao imóvel.



§ 3º - Em caso de imóvel rural o valor não poderá ser inferior ao valor fundiário, constante do lançamento do ITR, corrigido, conforme a variação da UFIR da data do primeiro dia do ano do lançamento, até a de recolhimento do imposto.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou preço pago, aquele que for maior.

§ 5º - As demais transmissões decorrentes de termo de sentença judicial a base de cálculo será o valor venal atualizado conforme variação da UFIR.

Artigo 87 - No caso de imóvel adquirido com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, o saldo financiado será deduzido do valor da operação para a aplicação das alíquotas.

Parágrafo único - Sobre a parte não financiada aplica-se a maior alíquota.

Artigo 88 - O valor mínimo fixado no artigo 86 será reduzido :

I- Na instituição do usuário e uso, para 1/3 (um terço);

II- Na transmissão de nua propriedade para 2/3 (dois terços);

III- Na instituição de enfiteuse e de transmissão de direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV- Na acessão física, ao valor da indenização;

V- Na concessão de direito real de uso ou fruição, para 40% (quarenta por cento)

Artigo 89 - As alíquotas deste imposto são:

I- 0,5% (meio por cento) aplicável sobre o valor financiável pelo Sistema Financeiro da Habitação, na conformidade do artigo 87;

II- 3,0% (três por cento) aplicável sobre as demais bases de cálculo.

## **SEÇÃO V**

### ***Do lançamento e arrecadação***

Artigo 90 - O lançamento do ITBI será efetuado pelo regime de homologação.

**§ 1º - Serão entretanto, lançados de ofício :**

I- o valor do imposto e dos acréscimos legais devidos quando não houver recolhimento.

II- as diferenças a favor da Fazenda Municipal, conforme previsto nas legislações tributárias Federal e Municipal :

a) quando incorreto o recolhimento;

b) quando lançado incorretamente o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e sua correção, observados os artigos 85 e 86, “caput” e § 1º desta lei, modificar a base de cálculo deste imposto;

III - o valor das multas previstas para os casos de descumprimento da obrigação acessórias.

IV - o valor do imposto arbitrado, conforme artigo 91;

§ 2º - Tendo as diferenças a favor da Fazenda Municipal como causa o incorreto lançamento do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana e/ou emissão de certidão de incorreto valor venal, o contribuinte as recolherá no prazo de 30 (trinta) dias atualizadas conforme a variação da UFIR.

Artigo 91 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 85.

§ 1º - Para determinação do valor arbitrado e conseqüente cálculo do Imposto serão consideradas as informações obtidas através de laudo técnico-pericial, passado por Engenheiro Civil ou Arquiteto, registrado no CREA - 6ª região com curso de especialização em Perícias e Avaliações de Imóveis segundo a Norma Brasileira Registrada (NBR-5.676/81) e Normas do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias (IBAPE), cujo laudo deverá ser munido de plantas, croquis, quadros de áreas especificações e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

§ 2º - Não caberá arbitrariamente quando o valor venal do imóvel originar-se de avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Artigo 92 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Artigo 93 - O imposto será recolhido.

I- antes do ato da lavratura do instrumento público ou particular de transmissão dos bens imóveis e/ou de direitos a eles relativos;

II- dentro de 10 dias :

- a) da assinatura da carta de arrematação, adjudicação ou remissão mesmo que esta não seja extraída,
- b) da lavratura, por agente financeiro, de instrumento para com força de escritura pública.

III- dentro de 30 dias :

- a) de trânsito em julgado da sentença nas transmissões decorrentes de termo de sentença judicial.

§ 1º - Não cabe restituição do valor do imposto após a formalização do instrumento, ainda que posteriormente este venha a ser invalidado mesmo que por desistência das partes.

§ 2º - Poderá o imposto de transmissão excepcionalmente, ser recolhido no primeiro dia útil subsequente à assinatura dos respectivos instrumentos públicos, sem prejuízo de sua atualização pela variação da UFIR, desde que :

- a) realizados e efetivados dentro dos limites do Município,
- b) não haja expediente bancário

§ 3º - Deverá nas hipóteses do parágrafo anterior, ser consignado nas próprias guias de recolhimento do imposto devido, a data de sua efetivação, se instrumento particular, além do número do livro e folhas respectivas, se público, bem como os motivos que provocaram seu pagamento, na conformidade do disposto nesta lei.

§ 4º - Para cada imóvel e ou direito real transmitido, ressalvadas as hipóteses de unidades condominiais “pro-indiviso”, lavrar-se-á uma guia de recolhimento individual.

§ 5º - Aproveita para a lavratura da escritura definitiva o recolhimento efetuado pelo adquirente quando do registro da promessa de compra e venda.

Artigo 94 - Os notários, escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício exigirão do contribuinte antes da prática dos atos atinentes a seu ofício, prova :

I- do pagamento do imposto, exceto na hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 93, devendo a comprovação ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

II- do protocolo do pedido de reconhecimento de imunidade, de concessão de isenção ou de reconhecimento de não incidência, conforme regulamentado em decreto.

III- de cumprimento das exigências a que se refere o artigo 93, parágrafo 4º, desta lei.

Artigo 95 - Os modelos, formulários e outros documentos, necessários à arrecadação e ao pagamento do imposto estão regulamentados por Decreto.

## **SEÇÃO VI**

### ***Das obrigações acessórias específicas***

Artigo 96 - Os notários, escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício são obrigados:

I- a facultar, aos fiscais tributários, o exame em cartório, em todo o horário de seu funcionamento, dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto;

II- a fornecer aos fiscais tributários, quando solicitados, mediante convênio firmado certidões dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis e direitos a eles relativos;

III- a fornecer na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento e aos registros de transmissões de imóveis e direitos relativos.

## **TÍTULO V**

### **DAS TAXAS**

#### **CAPÍTULO I**

### **DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

## **SEÇÃO I**

### ***Do fato gerador e contribuinte***

Artigo 97 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de

fato, em razão de interesse público concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos desta lei, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Artigo 98 - As taxas de licença serão devidas para:

- I- Localização;
- II- Fiscalização e funcionamento;
- III- Execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e desmembramento;
- IV- Funcionamento em horário especial;
- V- Exercício do comércio ambulante;
- VI- Publicidade;
- VII- Ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

Artigo 99 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único - O contribuinte, mediante petição, ou formulário, com modelo aprovado pela Administração Municipal, deverá solicitar a licença para o exercício das atividades ou prática de atos a que se refere este artigo, instruindo o pedido com todos os elementos e informações necessários, a critério de Autoridade Administrativa.

Artigo 100 - O Poder Executivo regulamentará os requisitos a serem cumpridos pelo contribuinte, quanto a forma e a instrução dos pedidos de licença.

## **SEÇÃO II**

### ***Da base de cálculo e das alíquotas***

Artigo 101 - As taxas de licenças serão cobradas em conformidade com as tabelas consubstanciadas nos artigos 116, 127, 133, 141, 151 e 154, desta lei.

## **SEÇÃO III**

### ***Do lançamento e arrecadação***

Artigo 102 - As taxas de licença subordinam-se a modalidade de lançamento de ofício, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

§ 1º - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos e dos avisos recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 2º - Nos casos de lançamento de ofício, preceder-se-á à notificação de conformidade com o disposto no artigo 43 desta Lei.

Artigo 103- As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou das práticas dos atos sujeitos ao poder de polícia, ressalvadas as hipóteses para as quais esta Lei fixou outras datas de arrecadação das taxas.

parágrafo único - a não realização das atividades ou práticas dos atos acima referidos não darão ensejo a qualquer devolução ou compensação das taxas.

## **SEÇÃO IV**

### ***Da taxa de licença para localização***

Artigo 104 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à prestação de serviços, à indústria, ao comércio, à produção agropecuária ou a atividade similares, somente poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante a prévia licença da Prefeitura e o pagamento desta Taxa de Licença para Fiscalização.

§ 1º- Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - Caberá ao executivo especificar entre as atividades abrangidas por esta taxa, os comércios que poderão ser exercidos nas feiras do Município, bem como determinados locais.

§ 3º- O pagamento desta taxa de licença para atividades temporárias nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da Taxa de Ocupação do Solo.

§ 4º- Esta taxa é devida, também, pelos depósitos fechados destinados à guarda de materiais, veículos ou mercadorias.

§ 5º- Constituem atividades distintas para efeito desta taxa:

I- as que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo, sejam exercidas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- as que, embora sobre a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo, sejam exercidas em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 105 - A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Artigo 106 - A modificação das características do estabelecimento ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar outra taxa de licença para localização.

Artigo 107 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularização do estabelecimento.

Artigo 108 - A taxa de licença para localização tem como base de cálculo o custo estimado sobre o valor de referência, que é estipulado em 10 UFIR.

Artigo 109 - A taxa a ser recolhida será determinada pelos valores resultantes da aplicação das duas alíquotas, cumulativamente, sobre a base de cálculo determinada no artigo anterior:

- I- de uma parte fixa, anual, calculada pela alíquota de 50%;
- II- de uma parte variável, por empregado que trabalhe habitualmente no estabelecimento, calculada pela alíquota de 5%.

Artigo 110 - O lançamento e a arrecadação obedecerão ao disposto nos artigos 102 e 103, desta Lei.

§ 1º - Quando a licença for concedida depois de 30 de junho, seu valor apurado será recolhido pela metade.

§ 2º - O fornecimento de licença está vinculado ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 111 - O recibo devidamente quitado da taxa de licença deve ser conservado em lugar visível ao público e à fiscalização.

## **SEÇÃO V**

### ***Da taxa de fiscalização de funcionamento***

Artigo 112 - A taxa de licença tem como fato gerador a atividade Municipal de fiscalização do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão do funcionamento quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único - Incluem-se entre as atividades sujeitas a fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Artigo 113 - A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II- de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgada pela União, Estado ou Município;
- III- da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- IV- do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- V- do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VI- do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Artigo 114 - Em se tratando de estabelecimentos distintos, pertencentes ou não ao mesmo contribuinte, ainda que com o mesmo ramo de atividade e no mesmo local, cada um deles ficará sujeito a incidência da taxa.



Artigo 115 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização Municipal em razão do funcionamento de atividade previstas no artigo 112 desta lei.

Parágrafo único - São solidariamente responsáveis o proprietário ou cedente a qualquer título, gratuito ou oneroso, do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos e utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas.

Artigo 116 - A taxa será calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados, registrados ou não, ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com as seguintes tabelas:

ATIVIDADE	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM UFIR <sub>1</sub>
1-Estabelecimentos comerciais, lojas e exposições, prestadores de serviço em geral e atividades similares		
de 000 a 001 empregados	anual	10,00
de 002 a 005 empregados	anual	15,00
de 006 a 008 empregados	anual	20,00
de 009 a 015 empregados	anual	25,00
de 016 a 030 empregados	anual	70,00
de 031 a 050 empregados	anual	95,00
de 051 a 080 empregados	anual	150,00
de 081 a 100 empregados	anual	175,00
Mais de 100 empregados	anual	200,00
2- Atividades tributadas independentes do número de empregados	Período de incidência	Valor da taxa em UFIR
2.1. Profissionais liberais e assemelhados	anual	15,00
2.2. Depósitos de inflamáveis, explosivos, posto de abastecimento e congêneres	anual	75,00
2.3. Postos de serviços, e fornecimento de combustíveis para veículos motorizados	anual	75,00
2.4. Depósitos fechados	anual	50,00

3. Estabelecimentos industriais, oficinas e similares	Período de incidência	Valor da taxa em UFIR
de 000 a 001 empregados	anual	5,00
de 002 a 005 empregados	anual	10,00
de 006 a 015 empregados	anual	15,00
de 016 a 030 empregados	anual	20,00
de 031 a 050 empregados	anual	35,00
de 051 a 100 empregados	anual	70,00
de 101 a 250 empregados	anual	150,00
de 251 a 500 empregados	anual	170,00
de 501 a 1000 empregados	anual	200,00
de 1001 a 2500 empregados	anual	250,00
Mais de 2500 empregados	anual	300,00

4. Estabelecimentos de produção agrícola pastoril	Período de incidência	Valor da taxa em UFIR
de 00 a 05 empregados	Anual	5,00
de 06 a 20 empregados	Anual	10,00
de 21 a 50 empregados	Anual	15,00
de 51 a 80 empregados	Anual	20,00
Mais de 80 empregados	Anual	35,00
5. Diversões públicas	Período de incidência	Valor da taxa em UFIR
5.1. Clubes e associações recreativas		
de 00 a 05 empregados	Anual	15,00
de 06 a 15 empregados	Anual	20,00
de 16 a 80 empregados	Anual	25,00
de 81 a 100 empregados	Anual	40,00
Mais de 100 empregados	Anual	65,00
5.2. Círcos, cinemas, teatros, casas de espetáculos, parques de diversões, exposições, espetáculos de destreza física, quermesses e outros afins	Mensal anual	10,00 40,00
5.3. Cabarés, boates, “drive-in” , restaurantes, empresas de danças, bares noturnos e similares	Anual	40,00
5.4. “Stands” em exposições de qualquer natureza, espetáculos artísticos, tais como: “shows”, festivais, recitais e outros, desfiles, bailes em clubes ou recintos de terceiros	Diária mensal	2,00 15,00
5.5. Jogos, aparelhos e instrumentos de entretenimento mediante pagamento por unidade. Rink de patinação e assemelhados. Raia de bocha,	Mensal anual	10,00 15,00

boliche, malha e assemelhados; carrosséis por unidade; aluguel de animais, qualquer quantidade e veículos utilizados para diversões públicas mediante pagamento - qualquer quantidade		
---	--	--

§ 1º - Não havendo nas tabelas especificações precisas da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas nas tabelas, será utilizada para cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Artigo 117 - A taxa será devida pelo período inteiro previsto nas tabelas constantes do artigo anterior.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de lançamento anual nos quais a taxa será devida pela metade se a atividade iniciar-se no 2º (segundo) semestre, ou se ocorrer o seu encerramento no curso do 1º (primeiro) semestre do exercício financeiro.

Artigo 118 - A taxa, nos casos de incidência anual, será lançada com base nos elementos constantes do cadastro mobiliário.

§ 1º - Para os contribuintes já inscritos no cadastro mobiliário, a taxa considera-se lançada no mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º - Para os contribuintes que vierem a se inscrever no exercício, a taxa considera-se lançada na data da inscrição.

§ 3º - O recolhimento da taxa, lançada na forma deste artigo, poderá ser feito em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, na forma, prazo e condições regulamentares.

§ 4º - Para fins de recolhimento, o valor de cada parcela corresponderá no mínimo a 20% (vinte por cento) da quantidade de UFIR lançada.

§ 5º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 3 (três) UFIR vigente no mês de vencimento.

§ 6º - Para os fins de quitação antecipada da taxa, tornar-se-á o valor da UFIR vigente no mês de pagamento das parcelas.

Artigo 119 - Nos casos em que a incidência não for anual, o lançamento da taxa será mensal ou diário, calculado pelo valor da UFIR no mês da incidência e o pagamento será efetuado de uma só vez, no ato da inscrição no cadastro mobiliário, e referir-se-á ao número de meses ou dias do exercício da atividade.

Artigo 120 - A guia de recolhimento desta taxa deverá ser mantida em lugar visível no estabelecimento, tanto ao público quanto à fiscalização.

Artigo 121 - O lançamento ou o pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

## SEÇÃO VI

### Da taxa de licença para execução de obras particulares

Artigo 122 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida pelo exame, verificação, aprovação e fiscalização do Poder Público a que é submetida qualquer pessoa quanto a estética urbana e as normas relativas a segurança, higiene e saúde pública, pela realização de obras particulares no Município.

Parágrafo único - O prazo de recolhimento desta taxa será de 30 (trinta) dias, a contar da data da aprovação.

Artigo 123 - Esta taxa abrange a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de prédios e a execução de arruamentos, loteamentos, subdivisões ou anexações de terrenos, e quaisquer outras obras ou modificações em imóveis particulares.

Parágrafo único - Nenhuma das obras referidas neste artigo poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e prova de pagamento desta taxa.

Artigo 124 - Esta taxa não incide sobre:

- I- a construção de muros, quando no alinhamento da via pública e de passeio;
- II- a limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;
- III- a construção de barracões destinados a guarda de materiais de obras já licenciadas, demovíveis após o término da obra.

Artigo 125 - Contribuinte é o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde se executem as obras.

Artigo 126 - A licença terá validade até o final da obra, devendo esta ser iniciada no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua concessão.

Parágrafo único - Findo o período de 6 (seis) meses sem que a obra seja iniciada, será permitida uma única revalidação, desde que requerida nos 30 (trinta) dias subsequentes e mediante o recolhimento da taxa correspondente.

Artigo 127 - A taxa de que trata esta seção será cobrada em conformidade com a tabela abaixo, cuja alíquota será multiplicada pelo valor de 1,00 (uma) UFIR.

<b>ALÍQUOTA SOBRE 1,0 UFIR</b>
--------------------------------

Item 1 - Pela licença de construção de prédios, por m2:	
Habitação popular e barracão sem divisão.....	0,048
Residencial padrão médio.....	0,094
Residencial padrão luxo.....	0,332
Comercial e industrial comum.....	0,200
Comercial e Industrial especial.....	0,260
Postos de Serviços.....	0,294
Outros tipos.....	0,332

Quando se tratar de prédio misto, a taxa será calculada pela alíquota de maior valor apurada entre os tipos de construção classificados neste item.

item 2 - Construção de chaminés com altura superior a 5,00m, em estabelecimentos industriais ou comerciais, pilares, fossas e outras instalações externas ..... 6,30

Item 3 - Construções de piscinas:

até 100 m2.....	7,92
mais de 100 m2.....	23,72

Item 4 - Pelo exame e análise de projeto de prédios, por m2.

Habitação popular.....	0,028
Habitação padrão médio.....	0,028
Residencial padrão luxo.....	0,034
Comercial e industrial comum.....	0,028
Comercial e Industrial especial.....	0,042
Outros tipos.....	0,024

Quando se tratar de prédio misto, a taxa será cobrada pela alíquota de maior valor.

Item 5 - Instalação de marquises e/ou toldos:

até 20 m2.....	0,62
mais de 20 m2 até 50 m2.....	1,80
mais de 50 m2.....	3,80

Item 6 - Construção de andaimes e tapumes no alinhamento das ruas ou no passeio, por trimestre, por

metro linear.....	0,44
Item 7 - Qualquer outra espécie de construção de difícil medição que não possa ser cobrada em função dos itens anteriores .....	1,80
Item 8 - Demolição de prédios, por imóvel, por trimestre.....	1,18
Item 9 - Substituição de plantas aprovadas e/ou em exame: Quando houver substituição de projeto, cuja licença ainda não tenha sido concedida, o valor encontrado através desta tabela será devido em 20% (vinte por cento), acrescido do valor correspondente a eventual diferença de área. Quando houver substituição de projeto, cuja licença já tenha sido concedida, o valor encontrado através desta tabela será acrescido em 20% (vinte por cento)	
Item 10 - Fiscalização de construção, demolição e pequena reforma, por unidade imobiliária:	
a) dentro do perímetro urbano.....	2,38
b) fora do perímetro urbano.....	3,56
Item 11 - “Habite-se” de prédios novos, reformados, regularizados e ampliados, por m2:	
a) dentro do perímetro urbano.....	0,06
b) fora do perímetro urbano.....	0,10
Item 12 - Revalidação de alvará, por m2.....	0,038
Item 13 - Arruamentos e loteamentos:	
a) até 10.000 m2.....	17,78
b) acima de 10.000 m2 (por m2).....	0,002
Item 14 - Modificação de lotes (por lote envolvido).....	3,56
Item 15 - Glebas:	
a) até 10.000 m2.....	5,92
b) acima de 10.000 m2 (por m2).....	0,0004

Artigo 128 - O lançamento da taxa será feito de ofício, no ato da concessão de licença, no prazo condições a serem regulamentadas.

§1º- Para efeito do disposto no caput, o valor originário da obrigação tributária será expresso em moeda corrente nacional e em quantidades equivalentes de UFIR.

§2º- Considerar-se-á a UFIR base para lançamento, aquela vigente na data da ocorrência do fato gerador da taxa em questão.

Artigo 129 - São isentas desta taxa, as obras realizadas em imóveis:

I- de propriedade da União, dos Estados-membros, outros Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações;

II- destinados a templos de qualquer culto religioso;

III- destinados a instituições de assistência social ou educacional, desde que preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade de impostos para as referidas entidades;

Parágrafo único - O pedido de isenção, instruído com os elementos necessários, será formulado conjuntamente com o da licença.

## **SEÇÃO VII**

### ***Da taxa de licença para o exercício do comércio ambulante***

Artigo 130 - Qualquer pessoa física que se dedique ao comércio, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, somente poderá exercer esta atividade mediante a prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para exercício do comércio ambulante.

§ 1º - Poderá participar da feira livre em sistema de rodízio o comerciante, pessoa física ou jurídica, regularmente instalado e cadastrado na Prefeitura Municipal de Cruzeiro, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 2º - A taxa de licença será cobrada para cada especificação, no caso de o contribuinte negociar em mais de uma.

Artigo 131 - É obrigatória a inscrição no cadastro de contribuintes do comerciante ambulante que pretenda obter a licença para o exercício do comércio.

Artigo 132 - A taxa de licença para o comércio ambulante poderá ser paga por dia, mês ou ano, dependendo do prazo da licença pretendida.

Artigo 133 - São isentos do pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante:

- a) cegos, mutilados ou portadores de deficiência física;
- b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- c) os engraxates ambulantes;
- d) os vendedores ambulantes de objetos de arte popular, produzidos pelo próprio.

Parágrafo único - O pedido de isenção será deferido pela Municipalidade, não desobrigando o requerente da inscrição no cadastro municipal.

Artigo 134 - A modificação nas características essenciais da atividade do ambulante obrigá-lo-á a requerer nova licença e a pagar outra taxa.

Artigo 135 - Caberá ao Poder Executivo especificar os comércios ambulantes que poderão ser exercidos no Município.

Artigo 136 - Respondem pela taxa de licença para o comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam recolhido esta taxa.

Artigo 137 - A taxa de licença para o comércio ambulante é devida de acordo com a tabela abaixo, com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada na conformidade dos artigos 102 e 103:

#### ESPECIFICAÇÃO

#### TAXA EM UFIR

Para o comércio ambulante de:	DIA	MÊS	ANO
1. Alimentação e bebidas	1,00	10,00	80,00
2. Armarinhos e miudezas	1,00	10,00	80,00
3. Artigos de toucador	2,00	15,00	90,00
4. Bijouterias e pedras não preciosas	2,00	15,00	90,00
5. Brinquedos	2,00	15,00	90,00
6. Confecção de luxo, peles, pelicas, plumas	4,00	20,00	120,00
7. Tecidos e roupas feitas	4,00	20,00	120,00
8. Gêneros e produtos alimentícios	4,00	20,00	120,00



9. Jóias e pedras preciosas	5,00	25,00	200,00
10. Louças, ferragens, artefatos de plástico e de borracha, escovas, palha de aço e semelhantes	2,00	25,00	200,00
11. Doces e salgados caseiros, pipocas, amendoins e assemelhados	1,00	20,00	100,00
12. Artigos não especificados nesta tabela.	3,00	30,00	140,00

## SEÇÃO VIII

### Da taxa de licença para publicidade

Artigo 138 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público com ou sem cobrança de ingressos é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para publicidade.

§ 1º - A taxa de licença para publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da taxa de licença de publicidade.

Artigo 139 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo antecedente:

I- Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, rótulos, selos, adesivos, faixas e similares, qualquer que seja o material usado para confecção, afixados, distribuídos, ou pintados em paredes, muros, postes, veículos e calçadas, quando permitidos;

A propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Artigo 140 - Quanto a propaganda falada o local, prazo e horários serão designados a critério da Prefeitura.

Artigo 141 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham interesse na publicidade.

Artigo 142 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada da forma, meio, local, horários e equipamentos a serem utilizados na publicidade e demais características essenciais.

Parágrafo único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Artigo 143 - A taxa de licença de publicidade poderá ser paga por dia, mês ou ano.

Artigo 144 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena da cassação da licença e imediata remoção do meio de publicidade, além de aplicação da multa correspondente.

Artigo 145 - São isentas do pagamento de taxa de licença para publicidade, se o seu conceito não tiver caráter publicitário:

- I- tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II.- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto socorros;
- III.- os dísticos ou denominações estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas, assim como as placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham, apenas, o nome, a profissão, o tipo e a finalidade do serviço a ser prestado pelo interessado;
- IV- os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos e eleitorais;
- V- os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos e irradiados através de estações radiodifusão;
- VI- os dísticos ou denominações de empresas exploradoras de serviços de táxi;
- VII- placas indicativas nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto e os demais envolvidos na execução de obras públicas e particulares.

Artigo 146 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a tabela abaixo e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se as disposições dos artigos 102 e 103:

TAXA EM UFIR

ESPECIFICAÇÃO	DIA	MÊS	ANO
I- Auto falante, rádio, vitrola, caixas de som e congêneres, por aparelho, quando permitido no interior de	0,50	5,00	30,00

estabelecimento, comercial, industrial, feiras, salões, ginásios ou clubes			
--	--	--	--

II- Anúncios:			
1) Sob a forma de cartaz, cada um.	0,10	2,00	10,00
2) Em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes, cada um.	0,15	2,50	11,00
3) No interior de veículos, por veículo	0,10	1,00	8,00
4) Em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo.	0,50	3,00	20,00
5) Conduzidos por uma ou mais pessoas, cada um, por pessoa.	0,10	1,00	10,00
6) Distribuídos por qualquer meio, por milheiro ou fração.	1,00	10,00	50,00
7) Colocados no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade deste por anúncio	0,50	3,00	20,00
8) Em pano de boca de teatro ou casa de diversão, por anúncio	0,50	2,50	15,00
9) Projetadas na tela de cinema, por filme ou chapa	0,30	5,00	30,00
10) Pintados na via pública, quando permitido, por metro quadrado	0,50	3,00	35,00
11) Em faixas, quando permitidas	0,50	3,00	35,00
III- Emblema, escudo ou figura decorativa por unidade	-	5,00	30,00

IV- Letreiro, placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria nome	-	-	isento
--	---	---	--------

ou endereço, quando colocados na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico:			
V-Mostruário colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou galerias, estações, abrigos, etc, por mostruário	-	-	10,00
VI-Painel:			
1)Cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões.	0,20	2,00	10,00
2)Cartaz, anúncio, letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração,	-	2,00	10,00
VII-Propaganda:			
1)Oral, feita por propagandistas,	0,30	2,00	10,00
2)Por meio de música,	0,30	2,00	10,00
3)Por meio de animais(circo, etc),	0,20	1,00	5,00
4)Por meio de alto falante ou amplificador	0,30	2,00	10,00
VIII-Vitrines:			
1)Em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrines		-	10,00
2)Em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, se projeção, ocupando totalmente o vão das portas vitrine	-	-	12,00
3)Em qualquer estabelecimento comercial ou industrial com saliência máxima de 25 (vinte e cinco) centímetros para o logradouro público, por vitrine.	-	-	12,00
4)Para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou	-	2,00	15,00

alugada a terceiros, por vitrine			
----------------------------------	--	--	--

## SEÇÃO IX

### Da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos

Artigo 147 - A ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, feita mediante instalações provisórias, de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Artigo 148 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio, forma e medidas de ocupação do solo, sua localização, períodos, prazos e demais características essenciais.

Artigo 149 - O local ocupado, após concedida a licença, deverá ser mantido em bom estado de conservação, higiene, segurança e sem afetar a tranquilidade e circulação pública, sob pena de imediata cassação da licença, remoção das instalações, mercadorias e outros materiais, além da aplicação da penalidade correspondente.

Parágrafo único - A remoção tratada neste artigo e respectivas penalidades serão aplicados no caso de abandono de objetos no local autorizado e mesmo uma vez cessado o prazo da licença concedida.

Artigo 150 - A licença de ocupação aqui tratada dependerá, quando for o caso, de concordância prévia dos órgãos específicos da Administração Municipal ou de outras esferas de Governo.

Artigo 151 - A taxa de licença para ocupação do solo das vias e logradouros públicos é devida de acordo com a tabela abaixo, aplicando-se no que respeita ao lançamento e arrecadação o disposto nos artigos 102 e 103:

E S P E C I F I C A Ç Ã O	T A X A E M U F I R		
	DIA	MÊS	ANO
I-Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos como depósitos de materiais	2,00	10,00	15,00

ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por metro linear de frente :			
II-Espaço ocupado com mercadorias nas feiras de sistema livre de rodízio de comércio de bens não perecíveis, por metro linear de frente :	5,00	20,00	150,00
III-Espaço ocupado por feiras de generos alimentícios, hortifrutigranjeiros e perecíveis, por metro linear de frente :	1,00	2,00	15,00
IV- Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por qualquer metragem	10,00	50,00	300,00

## CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### SEÇÃO I

#### Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 152 - As taxas de serviço têm como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município.

Artigo 153 - As taxas a que se refere o artigo anterior serão devidas pelos serviços de:

- I- expediente;
- II- pavimentação e serviços preparatórios;
- III- segurança ;
- IV- limpeza pública;
- V- conservação de vias e logradouros públicos;
- VI- diversos.

Artigo 154 - O contribuinte destas taxas de serviço é a pessoa física ou jurídica beneficiada pela prestação do serviço, conforme definido nesta Lei.

### SEÇÃO II

#### *Da base de cálculo e das alíquotas*

Artigo 155- As taxas de serviço têm como base de cálculo o custo do serviço estimado no valor em UFIR.

Artigo 156 - Sobre o custo dos serviços estimados serão aplicadas as alíquotas constantes das tabelas respectivas, exceto a taxa de pavimentação e ou serviços preparatórios, cujas bases de cálculo e alíquotas são definidas nas seções que tratam das mesmas.

### **SEÇÃO III**

#### ***Do lançamento***

Artigo 157 - As taxas de serviço podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível e conveniente para a Administração, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

### **SEÇÃO IV**

#### ***Da arrecadação***

Artigo 158 - O recolhimento das taxas de serviços será feito nos vencimentos indicados nos avisos-recibos ou no ato em que o contribuinte requerer a sua prestação, quando for o caso.

### **SEÇÃO V**

#### ***Da taxa de expediente***

Artigo 159 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 160 - A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal.

Artigo 161 - O pagamento da taxa expediente será feito por ocasião da apresentação de petição ou documentos, ou antes da lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 162 - A taxa de expediente é devida de acordo com a tabela abaixo, com as especificações nela indicadas, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, os artigos 102 e 103 deste Código:

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>TAXA EM UFIR</b>
<b>I – Alvarás:</b>	
1. De licença concedida ou transferida	6,00
2. De qualquer outra natureza	6,00
<b>II – Atestados</b>	
1. Por lauda, até 30 linhas	3,00
2. Sobre o que exceder, por lauda ou fração	1,50
<b>III – Certidões</b>	
1. Por lauda até 30 linhas	3,00
2. Sobre o que exceder por lauda ou fração	1,50
3. Busca, por ano, além das taxas previstas nos itens 1 e 2.	1,00

4. De quitação:	
a) de um imóvel ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional	5,00
b) mais de um, por imóvel ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, que exceder	2,50
<b>IV – Concessões:</b>	
1. De isenções ou benefícios em virtude de Lei Municipal	5,00
2. De privilégio individual ou à empresa	7,00
3. Permissão para exploração a título precário de serviços ou atividade	6,00
<b>V – Contratos com o Município</b>	10,00
<b>VI – Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:</b>	
1. Por lauda	1,00



2. Cada documento anexo, por folha	0,25
1 VII – Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página do livro ou fração	2,00
VIII – Segunda via:	
1. De recibos de tributos pagos ou de lançamentos a pagar, por folha	5,00
2. De outros documentos, por folha	5,00
IX – Prorrogação de prazo de contrato com o Município	10,00
X – Transferências:	
1. De contrato, de qualquer natureza, além do termo respectivo	10,00
2. De local, firma e ramo de negócio	5,00
3. De privilégio de qualquer natureza	10,00
XI – Inscrição ou baixa de qualquer natureza	10,00

## SEÇÃO VI

### Da taxa de pavimentação e ou serviços preparatórios

Artigo 163 - A taxa de pavimentação e ou serviço preparatórios é devida pela execução, pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação, em vias, trechos de vias e logradouros, no todo ou em parte ainda não pavimentados e, quando pavimentados, recobertos por nova pavimentação, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Administração, deva ser substituído por outro tipo mais perfeito mesmo que de maior custo.

§ 1º - O disposto neste artigo abrange ainda a obra de pavimentação executada em complementação à outra já existente, quando a complementação abranger a parte da caixa ainda não pavimentada.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, no caso de alargamento de vias.

Artigo 164 - São consideradas obras de pavimentação e ou serviços preparatórios:

I- a pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros;

II- os trabalhos preparatórios e complementares habituais, tais como:

- a) estudos topográficos;
- b) terraplenagens ou terraplenagem superficial;
- c) preparo e consolidação de bases;
- d) guias e sarjetas;
- e) pequenas obras de arte;
- f) obras de escoamento local;
- g) administração.

Artigo 165 - Não é devida a taxa nos casos de reconstituição e de simples reparação de pavimentação.

Parágrafo único - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é igualmente devida a taxa, desde que as obras primitivas hajam sido executados sob o regime de taxa de calçamento ou tributo equivalente.

Artigo 166 - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, mais perfeito, a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente à pavimentação antiga, reorçada esta última com os preços correntes para igual tipo de pavimentação feita em material sílico-argiloso, macadame ou simples apedregulhamento.

Parágrafo único - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a taxa será calculada, tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 167 - A cobrança da taxa de pavimentação e ou serviços preparatórios terá como limite o custo das obras, computado as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios e reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, tudo devidamente atualizado.

Parágrafo único - A não ser em casos expressamente previstos em lei, as despesas de administração não poderão ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) sobre o custo das obras propriamente ditas.

Artigo 168 - O custo de serviço de pavimentação e ou serviços preparatórios será dividido entre os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores de imóveis marginais as vias e logradouros públicos pavimentados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para

os titulares de cada um dos lados da via ou logradouro, tendo-se por base a extensão linear de parte dos imóveis que frontearem a via ou logradouro pavimentado.

Artigo 169 - Correrão por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da taxa de pavimentação.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bem de uso comum e situadas dentro de propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município.

Artigo 170 - No cálculo da taxa deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos.

Artigo 171 - Para efeito de cálculo e lançamento da taxa, a critério da Prefeitura, poderão ser considerados como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 172 - Concluindo o serviço de pavimentação total ou parcial, a Prefeitura apurará a cota de responsabilidade de cada contribuinte, ou apenas, os serviços preparatórios até a instalação de guias, sarjetas e obras de escoamento local, conforme projetado.

Artigo 173 - As guias, sarjetas e obras de escoamento local, colocadas no centro das vias, destinadas a guarnecer canteiros centrais, praças, canais e outras obras de interesse geral não serão incluídas no cálculo da taxa.

Artigo 174 - Em se tratando de via edificada no interior do quarteirão, a taxa corresponderá a área objeto dos serviços, fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de cada um.

Artigo 175 - O contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do domínio útil, usufrutuário, fiduciário, promitente comprador ou possuidor a qualquer título, desde que não precário, bem como seus sucessores.

Parágrafo único - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, sem prejuízo de seu direito de haver dos demais comunheiros as parcelas que lhes couberem.

Artigo 176 - A taxa será lançada, a critério da Administração:

- I- Em nome do contribuinte que consta do cadastro imobiliário;
  - II- Em nome dos possuidores direto do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
  - III- Em nome dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;
- Parágrafo único - O disposto deste artigo aplica-se ao espólio e aos sucessores nele referidos.

Artigo 177 - Para cálculo da taxa será considerada a extensão linear da parte do imóvel que frontear a via ou logradouro público pavimentado.

Artigo 178 - Concluída a execução de qualquer obra ou serviço sujeito a esta taxa, o Órgão Fazendário será cientificado a fim de que, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente ao débito existente.

Artigo 179 - O pagamento da taxa será estipulado por ato do Poder Executivo, inclusive quanto ao número de parcelas e, mesmo, do lançamento desta taxa por estimativa e recolhimento antecipado.

## **SEÇÃO VII**

### ***Da taxa de segurança***

Artigo 180 - A taxa de segurança será destinada a cobrir as despesas que a Prefeitura tem com a manutenção e ampliação dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, inclusive no que se refere a aquisição de equipamentos e construção de obras destinadas para este fim, a ser cobrada dos proprietários de prédios ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados.

Artigo 181 - A taxa será sua incidência sobre o metro quadrado de área de cobertura do imóvel seja de telhas, laje ou outros meios.

Artigo 182 - A taxa de segurança é devida de acordo com a tabela abaixo e com as especificações nela contidas, devendo ser lançada e arrecadada na conformidade dos artigos 102 e 103:

ESPECIFICAÇÃO	Valores em UFIR por m <sup>2</sup> de área de cobertura do imóvel
Imóvel residencial	0,02
Imóvel comercial	0,04
Imóvel industrial	0,08

Parágrafo único - Os imóveis de uso misto serão tributados computando-se respectivamente os metros quadrados de cobertura utilizados para cada especificação.

## SEÇÃO VIII

### *Da taxa de limpeza pública*

Artigo 183 - A taxa de limpeza pública é devida pela utilização, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

§ 1º - São considerados serviços de limpeza pública:

- I- A coleta, remoção, operação de aterro sanitário, suas obras de conservação e outras determinadas pelos órgãos de controle ambiental;
- II- A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

§ 2º - A Administração Pública determinará a periodicidade dos serviços de coleta de lixo e limpeza, de acordo com as necessidades de cada bairro, vila ou setor.

Artigo 184 - O contribuinte da taxa de limpeza pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em locais em que a Prefeitura, mantenha, com a regularidade necessária, quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo primeiro, do artigo anterior.

Artigo 185 - O lançamento é efetuado para cada imóvel autônomo beneficiado pelo serviço e o cálculo da taxa levará em conta a periodicidade de prestação dos serviços de limpeza pública.

Artigo 186 - A remoção de lixos de categorias e destinações especiais, definidas em Decreto do Executivo, será feita mediante o pagamento de preço público, do qual será descontado o valor pago por esta taxa.

Artigo 187 - A taxa de limpeza pública é devida de acordo com as tabelas abaixo, com as especificações nela contidas, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se o disposto nos artigos 102 e 103 deste Código.

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA <sub>1</sub> %
I - A coleta, remoção, operação de aterro sanitário, suas obras de conservação e outras determinadas pelos órgãos de controle ambiental	custo dos serviços em UFIR	
Indústrias até 500 m <sup>2</sup> construídos	”	0,015
Indústrias acima de 500 m <sup>2</sup> construídos	”	0,060

b) Hospitais, laboratórios, farmácias, clínicas médica, veterinária e seus congêneres bem como outros não especificados	”	0,009
c) Comércio, depósitos e escritórios	”	0,008
d) Residências	”	0,0065
e) Residências populares	”	0,003
II- Varrição, lavagem ou capinação de vias e logradouros públicos, por metro linear:	custos dos serviços em UFIR	por metro linear de testada
a) imóveis populares		0,0005
b) demais imóveis		0,001

## SEÇÃO IX

### Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos

Artigo 188 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida pela utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros.

Artigo 189 - O contribuinte da taxa de conservação de logradouros públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados em locais beneficiados, direta ou indiretamente pelos serviços de conservação a que se refere o artigo anterior.

Artigo 190 - O lançamento é efetuado para cada imóvel autônomo beneficiado pelo serviço e será calculada com base nos gastos realizados ou estimados para execução dos serviços de conservação das vias e logradouros públicos e, levando em conta, a testada do imóvel para via pública.

Artigo 191 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida de acordo com a tabela abaixo, com as especificações nela indicadas, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 102 e 103.

ESPECIFICAÇÕES	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA <sup>1</sup> %
I- Conservação de calçamento, por metro linear:	custo dos serviços em UFIR	percentual que resultar da divisão de 100% pela somatória da metragem dos imóveis beneficiários
1) Asfalto: a- imóvel residencial b- imóvel comercial, de prestação de serviço ou agropecuário	“	“
	“	“
c- imóvel industrial	“	“
<b>2) Paralelepípedo:</b>	“	“
a- imóvel residencial	“	“
b- imóvel comercial, de prestação de serviço ou agropecuário	“	“
c- imóvel industrial	“	“
<b>3) Apedregulhamento</b>	“	“
a- imóvel residencial	“	“
b- imóvel comercial, de prestação de serviço ou agropecuário	“	“
c- imóvel industrial	“	“

## SEÇÃO X

Das taxas de serviços diversos

Artigo 192 - São devidas taxas pelos serviços de:

- I- Apreensão e depósito de bens e mercadoria;
- II- Vistorias;
- III- Alinhamento e nivelamento;
- IV- Numeração de prédios;
- V- Roçamento e capina de terrenos baldios;
- VI- Execução de calçadas e muros em terrenos particulares;

Artigo 193- O recolhimento das taxas previstas nesta seção será feito no ato da prestação de serviços, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições a serem estabelecidas em Regulamento, devendo ser lançadas e arrecadadas ou de ofício para os casos das taxas previstas nos incisos I, V e VI, do artigo anterior.

Artigo 194 - Todas as taxas previstas nesta seção estão determinadas em UFIR e constam da tabela abaixo:

E S P E C I F I C A Ç Ã O	T A X A E M U F I R		
	DIA	MÊS	ANO
I-Apreensão e depósito de bens e mercadorias : 1)Abandonados na via pública, por unidade, quando não for o caso do item 2.d. 2)De armazenagem, por dia ou fração, no depósito municipal. a- de veículo, por unidade; b- b-de animal de grande porte,por cabeça; c-de animal de pequeno porte, por cabeça; d-de mercadoria ou objeto de qualquer espécie, por quilo.	0,08	0,24	
II-Vistorias: 1)De casas, prédios, estabelecimentos ou instalações de diversões, por ato; 2)De construção, para fornecimento do “habite-se”, por metro quadrado; 3)A pedido, em outros casos, por ato			10,00 0,30 10,00
III-Alinhamento e nivelamento,por metro linear;			0,30
IV-Numeração de prédio por emplacamento			2,00



V-Capina e remoção em terrenos baldios,por metro quadrado ou fração			1,00
VI – Execução de calçadas e muros em terrenos particulares			1,00

Artigo 195 - No caso da taxa de apreensão e depósito de bens, animais e mercadorias, além da taxa estabelecida na tabela abaixo, cobrar-se-ão, juntamente com esta, as despesas com alimentação e tratamento dos animais apreendidos, bem como as de transporte até o depósito da Prefeitura,

Artigo 196 - A taxa de execução de calçadas e muros em terrenos particulares será apurada pela metragem linear destes e o quadrada daquelas, multiplicadas, referidas metragens, pelo custo dos serviços, apurado, no início de cada exercício, mediante cotação em empresas de construção civil ou composição fornecida por entidades de custos da construção civil, acrescidos de 50% (cinquenta por cento), a título de custo da Administração Pública, tudo na conformidade de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - Esta taxa será lançada por estimativa, após notificado o contribuinte e esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias sem a execução particular dessas obras.

**TÍTULO VI**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

**SEÇÃO I**

***Da incidência***

Artigo 197 - A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único - São obras públicas, para efeito de incidência da contribuição de melhoria:

- I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, ponte, túneis e viadutos;
- III- construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicação em geral ou de fornecimento de gás encanado;
- V- proteção contra inundações, retificação e regularização de cursos d'água;
- VI- pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII- construção de acessos aos aeródromos e aeroportos;
- VIII- aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;
- IX- execução de quaisquer outros melhoramentos que resultem em benefício de imóveis particulares.

Artigo 198 - Contribuinte, da contribuição de melhoria e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel beneficiado por obra pública.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução da obra pública.

## **SEÇÃO II**

### ***Do cálculo***

Artigo 199 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único - Excepcionalmente, o Executivo poderá levando em conta a natureza da obra, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e a

potencialidade da utilização em razão de alteração do zoneamento, ressarcir-se parcialmente do custo da obra.

Artigo 200 - No custo da obra serão computados as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários a realização da obra.

Artigo 201 - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada, até a época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária previstos nos contratos de execução das obras.

Artigo 202 - O custo da obra será rateado pelos contribuintes, de acordo com a área do terreno do imóvel beneficiado, ou a sua testada.

### **SEÇÃO III**

#### ***Do lançamento***

Artigo 203 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Executivo deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

- I- memorial descritivo do projeto;
- II- orçamento, total ou parcial, do custo da obra;
- III- determinação da área direta ou indiretamente beneficiada pela obra e os imóveis nela compreendidos;
- IV- determinação da parcela do custo das obras a ser financiada pela contribuição;
- V- forma de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ 1º - O edital deverá, ainda, fixar prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados, e o respectivo procedimento de instrução e julgamento.

§ 2º - A impugnação não impedirá o início ou prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários a arrecadação do tributo, e a decisão do julgamento somente terá efeito para o recorrente.

Artigo 204 - A contribuição de melhoria será lançada com base nos dados constantes do cadastro imobiliário do Município.

Parágrafo único - O contribuinte será notificado do lançamento, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 43 desta Lei.

## **SEÇÃO IV**

### ***Da arrecadação***

Artigo 205 - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

## **TÍTULO VII**

### **DAS MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

## **CAPÍTULO I**

### ***DAS DISPOSIÇÕES GERAIS***

Artigo 206 - A todo descumprimento das obrigações tributárias principal e acessória implicará a aplicação das multas aqui previstas, calculadas, sempre, sobre o valor atualizado em UFIR, de cada tributo.

Artigo 207 - O valor destas multas, quando possível, serão lançados e cobrados conjuntamente com os tributos devidos e constituirão crédito tributário para todos os efeitos legais.

Artigo 208 - As multas aqui instituídas serão cobradas sempre pelo critério do tempo de atraso no cumprimento da obrigação, limitado o acúmulo obtido pela soma do percentual diário a 100 (cem) dias.

Artigo 209 - À infringência de obrigações tributárias, principais ou acessórias, serão impostas as seguintes multas:

I - Pelo não recolhimento total ou parcial de impostos, mesmo nos casos de retenção na fonte ou por estimativa, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária:

**1) antes do início da ação fiscal:**

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana: multa de 2% (dois por cento) ao mês;
- b) transmissão inter vivos de bens imóveis e direitos a eles relativos: multa de 2% (dois por cento) ao mês;
- c) sobre serviço de qualquer natureza: multa de 2% (dois por cento) ao mês;

**2) depois de iniciada a ação fiscal:**

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana: multa de 2% (dois por cento) ao mês;
- b) transmissão inter vivos de bens imóveis e direitos a eles relativos: multa de 2% (dois por cento) ao mês;
- c) sobre serviço de qualquer natureza: multa de 2% (dois por cento) ao mês;

II - pelo não pagamento ou recolhimento de qualquer das taxas, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária:

- 1) antes do início da ação fiscal: multa de 0,20% (zero virgula vinte por cento) ao dia até o valor acumulado limite de 100 (cem) dias, ou 20% (vinte por cento) ;
- 2) depois do início da ação fiscal: multa de 0,30% (zero virgula trinta por cento) ao dia, até o limite de 100 (cem) dias ou 30% (trinta por cento) ;

III - pelo descumprimento de obrigações acessórias, seguintes:

- a) deixar de efetuar a inscrição no cadastro fiscal do Município, no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária Municipal: multa de valor correspondente a 5 (cinco) UFIR, por exercício, até a inscrição, voluntária ou de ofício.
- b) fazer inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos: multa de valor correspondente a 5 (cinco) UFIR por exercício, até a regularização da inscrição, voluntariamente ou de ofício;
- c) deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária Municipal: multa de valor correspondente a 5 (cinco) UFIR por exercício, até a regularização da inscrição voluntária ou de ofício;

- d) deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo, forma e condições previstas na legislação tributária Municipal: multa de valor correspondente a 5 (cinco) UFIR, por exercício, até a regularização da inscrição voluntária ou de ofício;
- e) negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo elidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização: multa de valor correspondente a 10 (dez) UFIR.
- f) não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela legislação tributária municipal: multa correspondente a 5 (cinco) UFIR por ocorrência.
- g) quando os livros ou documentos fiscais, exigidos pela legislação tributária Municipal, forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos: multa correspondente a 10 (dez) UFIR por cada mês da ocorrência da infração;
- h) deixar de emitir nota fiscal ou emití-la com erros ou omissões que alterem o seu valor: multa de 100 % (cem por cento) do valor do tributo devido, com exclusão da multa da alínea anterior.
- i) por descumprimento de qualquer obrigação acessória não prevista nas alíneas anteriores: multa de 10 (dez) UFIR por ato.

Artigo 210 - Quando a Autoridade Administrativa concluir que a prática de qualquer das infrações enumeradas nesta seção configure sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada na hipótese.

§ 1º - Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Autoridade Fazendária:

- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

§ 2º - Considera-se fraude, a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as características essenciais deste, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir seu pagamento.

§ 3º - Considera-se conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

**TÍTULO VIII**  
**DOS JUROS DA MORA**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 211 - Sobre os valores dos tributos não recolhidos nos vencimentos fixados em regulamento, mesmo suas parcelas e, também, sobre a penalidade pecuniária, incidirão juros da mora de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 212 - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo ou da multa, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Artigo 213 - Os juros tratados neste artigo constituirão, com o valor do tributo e da multa, crédito tributário para todos os efeitos de cobrança e execução.

**LIVRO SEGUNDO**  
**NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
**TITULO I**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 214- A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, decretos, regulamentos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I- portarias, instruções, avisos, ordens de serviços, pareceres normativos e outros atos expedidos pelas Autoridades Administrativas;

II- práticas observadas reiteradamente pelas Autoridades Administrativas;

III- as decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, aos quais a lei atribua eficácia normativa;

IV- os convênios celebrados pelo Município com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e os consórcios com outros Municípios.

**TÍTULO II**  
**DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**

***DISPOSIÇÕES GERAIS***

Artigo 215 - A obrigação tributária compreende a principal e a acessória.

§ 1º- A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou pena pecuniária.



§ 2º- A obrigação acessória decorre da Legislação Tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º- A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária prevista.

Artigo 216 - Os contribuintes ou terceiros responsáveis pelos tributos municipais, além da obrigação de inscrição no cadastro municipal, devem permitir e tolerar fiscalização, inspeção, visitas, em seus prédios, terrenos, estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências, franqueando toda a documentação, livros e registros de sua responsabilidade.

Artigo 217 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeita o contribuinte e terceiros responsáveis às penalidades previstas neste Código.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SUJEITO PASSIVO**

#### **SEÇÃO I**

##### ***Disposições gerais***

Artigo 218 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.

Parágrafo único - Entende-se por sujeito passivo da obrigação principal:

I- o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua qualquer fato gerador de tributo municipal;

II- responsável, quando sem revestir-se da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição

Artigo 219 - As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## **SEÇÃO II**

### ***Da solidariedade***

Artigo 220 - Em complemento à solidariedade específica, quando for o caso, já consignada nos tributos e taxas respectivas, são, ainda, obrigadas:

- I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II- as pessoas expressamente designadas neste Código e em outras leis.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 221 - Salvo disposição de lei em contrário, são os efeitos da solidariedade:

- I- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II- a isenção ou anistia de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## **SEÇÃO III**

### ***Da capacidade tributária***

Artigo 222 - A capacidade jurídica para cumprimento das obrigações tributárias decorre do fato de a pessoa física ou jurídica encontrar-se nas condições previstas em lei determinantes do fato gerador da obrigação.

Parágrafo único - A capacidade tributária passiva independe:

- I- da capacidade civil das pessoas naturais;
- II- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

III- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta dos seus bens ou negócios.

## **SEÇÃO IV**

### ***Do domicílio tributário***

Artigo 223 - É domicílio tributário, o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis, ou onde tenha localizado imóvel sujeito a tributação municipal.

Parágrafo único - O contribuinte alegará, de acordo com a sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário.

Artigo 224 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.

II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos e fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte responsável o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos e fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - O contribuinte deverá comunicar a mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência sob pena de multa e determinação de ofício de seu domicílio.

Artigo 225 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados tenham ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

## **SEÇÃO V**

### ***Da responsabilidade de sucessores e de terceiros***

Artigo 226 - São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes a data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II- o espólio, pelos débitos do de cujus, existentes à data de abertura da sucessão;

III- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV- a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação de uma em outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes a data daqueles atos.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Artigo 227 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responderá pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributadas;

II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artigo 228 - Respondem solidariamente, com o contribuinte, nos atos em que intervier ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I- os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II- os tutores ou curadores, pelos débitos dos tutelados ou curatelados;

- III- os administradores de bens de terceiros pelos débitos destes;
- IV- o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI- os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas;
- VII- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício.

**TÍTULO III**  
**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 229 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 230 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias e ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 231 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma de lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**CAPÍTULO II**  
**DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**Do lançamento**

Artigo 232 - Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente

a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 233 - Enquanto não ocorrer a decadência do direito do Fisco Municipal para constituir o crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, pois quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vício, irregularidade ou erro.

Artigo 234 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogadas no momento do lançamento.

Artigo 235 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

## **SEÇÃO II**

### ***Das modalidades de lançamento***

Artigo 236 - O lançamento será efetuado com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelo contribuinte, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em Regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 237 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fiscalização Municipal poderá:

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir o fato gerador da obrigação tributária, bem como informações e comunicações escritas ou verbais.

II- fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável.

III- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal.

IV- requisitar auxílio policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes ou responsáveis.

Artigo 238 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade administrativa poderá arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Artigo 239 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por publicação em jornal ou, mediante notificação feita por meio de aviso para servir de guia de pagamento, prevalecendo em qualquer dos casos os vencimentos nele constantes.

Artigo 240 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 241 - O lançamento efetuado de ofício ou decorrente de arbitramento só poderá ser revisto quando ocorrer superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 242 - A Autoridade Tributária poderá determinar perícias e outras diligências quando, pelo grau de complexidade do caso ou em virtude de sonegação, não for possível apurar o montante exato para a fixação da base tributária.

Parágrafo único - As despesas decorrentes de realização de perícias e outras diligências serão custeadas pelo contribuinte, quando forem por este requisitadas.

Artigo 243 - Aplicam-se quanto à forma de procedimento de perícias, as disposições do Código de Processo Civil, no que forem cabíveis.

Artigo 244 - Poderá ser adotado o critério de apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

### **CAPITULO III**

#### **DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

##### ***Disposições gerais***

Artigo 245 - Suspende-se a exigibilidade do crédito tributário:

- I- moratória;
- II- o depósito do seu montante integral;
- III- as reclamações e os recursos, nos termos desta lei;
- IV- por força de decisão judicial.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito esteja suspenso, ou dela consequente.

#### **SEÇÃO II**

##### ***Moratória***

Artigo 246 - A moratória será concedida pela autoridade administrativa, a cada tipo de tributo, inclusive seus respectivos acréscimos, mediante crédito tributário definitivamente constituído, para ser pago no prazo máximo de até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, nunca inferior a 3 (três) UFIR, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, cujas garantias para seu cumprimento serão exigidas no ato da concessão.

§ 1º - A moratória não abrange os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele

§ 2º - O não pagamento de qualquer das parcelas implica automático vencimento de todas as demais vincendas e imediata execução do crédito tributário.



Artigo 247 - A moratória não poderá ser concedida estando o contribuinte em cumprimento de processo de concessão em curso.

## **CAPÍTULO IV**

### **EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

##### ***Modalidades de extinção***

Artigo 248 - Extinguem o crédito tributário:

- I- o pagamento;
- II- a compensação;
- III- a transação;
- IV- remissão;
- V- a prescrição e a decadência;
- VI- a decisão administrativa definitiva, ou seja, contra a qual não caiba recurso;
- VII- a decisão judicial.

#### **SEÇÃO II**

##### ***Do pagamento***

Artigo 249 - O pagamento do tributo dar-se-á na tesouraria Municipal ou na rede bancária autorizada pelo Poder Executivo, sempre nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

Artigo 250 - Pela cobrança do tributo inferior ao efetivamente devido, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito à ação regressiva contra o contribuinte.

Artigo 251- Os vencimentos de tributos municipais, independentemente do seu parcelamento, dar-se-ão em datas fixadas em Regulamento a ser baixado pelo Executivo.

## SEÇÃO III

### *Do pagamento indevido*

Artigo 252 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 253 - O interessado dirigirá petição fundamentada à repartição competente, a qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento do fato.

Artigo 254- O direito de pleitear a restituição do tributo ou a multa extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 168, do Código Tributário Nacional.

Artigo 255 - Prescrevem 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão Administrativa que denegar a restituição do pagamento indevido, na forma do artigo 169, do Código Tributário Nacional.

Artigo 256 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadadas por motivo de erro cometido pelo Fisco, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fiscal ou fazendário, devidamente processada.

Artigo 257 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita e de documentos ou a devolução da guia de recolhimento autenticada pela qual recolheu o tributo indevido, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Administração.

Artigo 258 - Quando a dívida estiver sendo paga em parcelas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das prestações restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Artigo 259 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

## **SEÇÃO IV**

### ***Demais modalidades de extinção***

Artigo 260 - O Prefeito Municipal, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 261 - O Prefeito Municipal pode, através do ato devidamente fundamentado, promover a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária mediante concessões mútuas que importem na terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Artigo 262- A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo às disposições contidas no artigo 172, do Código Tributário Nacional.

Artigo 263 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte à aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 264 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I- pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## **CAPÍTULO V**

### **DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 265 - Excluem o crédito tributário:

- I- a isenção;
- II- a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

#### **SEÇÃO II**

#### **Da isenção**

Artigo 266- A isenção, tratada nos artigos 19 a 22, deste Código, é forma de exclusão do crédito tributário.

Artigo 267 - A outorga da isenção não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias consubstanciadas na legislação tributária municipal.

### SEÇÃO III

#### Da anistia

Artigo 268 - A anistia somente poderá ser concedida mediante lei específica para este fim e atendidas as condições expressas nos artigos 180 a 182 do Código Tributário Nacional.

### TÍTULO IV

#### DAS PENALIDADES

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 269 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I- multa;

II - proibição de transacionar com as repartições Municipais;

III- suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

IV- proibição de contratar com a administração pública municipal

Artigo 270 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, multas, correção monetária e juros de mora.

Artigo 271 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

#### CAPÍTULO II

#### DA PROIBIÇÃO DE NEGOCIAR COM A ADMINISTRAÇÃO

Artigo 272 - Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que estiverem em débito de qualquer natureza não poderão:

I- participar de concorrência, coleta ou tomada de preços;

II- celebrar contratos, convênios ou termo de qualquer natureza, mesmo que por intermédia pessoa jurídica ou entidade de classe ou entidade profissional ;

III- negociar a qualquer título com a Administração.

IV- obter ou continuar gozando de qualquer isenção tributária enquanto permanecer o débito não sendo cumulável ou ressarcível o período da não obtenção ou da suspensão da isenção tributária em razão do débito, mesmo que discutido em juízo ou administrativamente.

Artigo 273 - Havendo débito em nome do requerente ou sobre o objeto pedido, não terá trâmite o requerimento, nos casos do artigo anterior.

Parágrafo único - O requerimento será arquivado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do débito.

### **CAPITULO III**

#### ***DA REINCIDÊNCIA***

Artigo 274- O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação da autuação, para regularizar sua situação tributária, sob pena de considerar-se reincidente.

Artigo 275- Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dobro e na genérica 50% (cinquenta por cento) de acréscimo.

Parágrafo único - Não se considera reincidência genérica quando a repetição da infração ocorrer depois de 1 (um) ano, e específica depois de 2 (dois) anos.

Artigo 276- Considera-se reincidência a repetição de infração aos dispositivos da legislação tributária, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa.

Parágrafo único - Considera-se reincidência genérica a prática reiterada de infrações de natureza diversa e específica a prática reiterada de infrações da mesma natureza.

### **CAPITULO IV**

#### ***DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES***

Artigo 277 - Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará abertura de processo para aplicação de multa respectiva e se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Artigo 278 - O agente fiscal competente procederá às diligências, investigações, exames, apreensão de bens e verificações necessárias, elaborando o auto de apreensão de bens e documentos e auto de infração.

## **CAPÍTULO V**

### ***DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS***

Artigo 279 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 280 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos de auto de infração, devendo conter a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair na pessoa do próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 281 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte de que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 282 - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, nos termos do artigo 195, deste Código, ficando retidos, até a decisão final, os que forem necessários à prova.

Artigo 283 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão realizar-se-á a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, a importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 10 (dez) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Na impossibilidade de ser realizada a hasta pública ou leilão, em virtude da rapidez de deterioração das mercadorias apreendidas, fica o Executivo autorizado a doá-las, mediante recibo, às instituições de assistência social.

**TÍTULO V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 284 - A Administração Tributária Municipal ou Fisco Municipal são designações legais dos órgãos administrativos que devam velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder ao lançamento, à cobrança, ao recolhimento, à escrituração e contabilidade das arrecadações, bem como à fiscalização dos contribuintes e, da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Incumbe também a Administração Tributária a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como prestar auxílio e orientação aos contribuintes.

Artigo 285 - Todos os atos praticados pela Administração Tributária, serão públicos, exceto nos casos em que a lei impuser sigilo. .

Artigo 286 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir quaisquer diligências lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando o prazo máximo para conclusão daquelas.



Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separados, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Artigo 287 - Os órgãos competentes farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 288 - O Prefeito designará os funcionários da Administração Tributária de acordo com a lei orgânica, de modo a habilitá-los ao exercício das mais variadas funções.

## **CAPÍTULO II**

### ***DA DIVIDA ATIVA***

Artigo 289 - Constitui dívida ativa tributária, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão fiscal proferida em processo regular.

Artigo 290 - Dentro de 30 (trinta dias) a contar da data da inscrição, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

§ 1º - A cobrança judicial da dívida ativa será feita prioritariamente pelos procuradores municipais.

§ 2º - Sendo insuficiente o número de procuradores jurídicos da Prefeitura Municipal, a critério do Prefeito Municipal, para agilizar a cobrança da dívida ativa, poderá esta ser realizada por advogados, com no mínimo 3 (três) anos do exercício comprovado da profissão, contratados para este fim por meio de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, Subsecção de Cruzeiro, em caráter específico, provisório e de emergência, mediante processo seletivo geral, que assegure a participação igualitária de todos os profissionais, através de habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil, cujo critério de distribuição das cobranças, e estipulação da verba honorária serão objeto de regulamento pelo Executivo.

§ 3º - A autorização contida no parágrafo anterior não constitui delegação de competência para arrecadação de tributos, esta privativa e indelegável da Administração Tributária Municipal; mas mera contratação dos meios de que não dispõe o Município, naquele

momento, para realização do objetivo maior de cobrar a dívida ativa, tão-necessária e indispensável à execução bem comum.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese do §2º do presente artigo a Ordem dos Advogados do Brasil, 47ª Subseção, será notificada para, querendo, firmar convênio com a Prefeitura Municipal de Cruzeiro no prazo de 60 (sessenta) dias, caso em que, havendo recusa ou não havendo resposta afirmativa ficará a Prefeitura Municipal liberada para realizar licitação para contratação de empresa para cobrança da dívida ativa.

**§ 5º - Nos termos do convênio constarão, além das cláusulas usuais, as seguintes :**

- a) a obrigação da OAB/SP/47ª Subseção de realizar a divisão equitativa entre os advogados conveniados dos serviços de cobrança, tendo como parâmetro o valor das execuções ;
- b) o nome dos advogados conveniados, os quais para prestarem os serviços deverão atender os requisitos do presente Código, em especial os do artigo 324, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, e não poderão estar patrocinando causas em face do Município ;
- c) termo firmado pessoalmente por cada advogado conveniado renunciando a qualquer ação em face do Município visando complementação de honorários, aceitando como honorários finais os estabelecidos pelo convênio ;
- d) os honorários, os quais serão compostos de sucumbência, em sua integralidade, ficando o Poder Executivo a pagar até mais até 5% sobre os valores efetivamente recebidos ;

Artigo 291 - O termo de inscrição da dívida ativa autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros.
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal com a especificação da disposição da lei em que seja fundado.
- III - a quantia devida, sua atualização e o cálculo dos juros de mora acrescidos.
- IV - a data em que foi inscrita.
- V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 292 - Serão cancelados mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos.
- II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e inexistência da bens, ouvidos os órgão fazendários e jurídicos da Prefeitura.

**LIVRO TERCEIRO**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**TÍTULO ÚNICO**  
***DISPOSIÇÕES GERAIS***

Artigo 293 - O processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários do Município e o de consulta sobre a aplicação da Legislação Tributária Municipal regem-se pelas disposições contidas neste Livro.

**CAPÍTULO I**  
**DO PROCESSO FISCAL**

**SEÇÃO I**

***Dos atos e termos processuais***

Artigo 294 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Artigo 295 - Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução deles e fique cópia autenticada no processo.

**SEÇÃO II**

***Dos prazos***

Artigo 296 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da repartição municipal.

Artigo 297 - A autoridade Tributária atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

- I- acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência;
- II- prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligência.

### **SEÇÃO III**

#### ***Do procedimento***

Artigo 298 - O procedimento fiscal tem início com:

- I- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu proposto.
- II- a apreensão de mercadorias, documentos ou livros

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º- Para efeito do disposto no parágrafo primeiro os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento aos trabalhos. .

Artigo 299 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

§ 1º - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local de verificação da falta e alcançará todas as infrações e infratores.

§ 2º- A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Artigo 300 - O auto de infração será lavrado por servidor competente no local da verificação da falta e conterá obrigatoriamente:

- I- a qualificação do autuado;
- II- o local, a hora e a data da lavratura;
- III- a descrição do fato;
- IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;
- VI- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Artigo 301- A notificação de lançamento seguirá expedida pelo órgão que administra o tributo e conterão obrigatoriamente:

- I- a qualificação do notificado;
- II- o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III- a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Artigo 302 - A impugnação da exigência contida na notificação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Artigo 303 - A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar será apresentada ao órgão preparador no prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único - Ao sujeito passivo é facultada a vista do processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Artigo 304 - A impugnação mencionará:

- I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II- a qualificação do impugnante;
- III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV- as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, exposto os motivos que as justifiquem.

Artigo 305 - A Autoridade Administrativa poderá determinar diligências ou perícias; quando julgar necessárias ou a pedido do sujeito passivo. ‘

Artigo 306 - Se deferido o pedido de perícia, a Autoridade designará novo servidor para, como perito do Município, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo., ao exame requerido.

§ 1º - se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidência, a autoridade designará outro servidor para desempatar. ..

Artigo 307 - O autor do procedimento ou outro servidor designado decidirá sobre a impugnação, encerrando o processo.

Artigo 308 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão competente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito tributário.

§ 1º - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para concessão de moratória.

## **SEÇÃO IV**

### ***Da intimação***

Artigo 309 - Far-se-á a intimação:

I- pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou o preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ·

II- por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III- por edital, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º - O edital será publicado, uma única vez, e em órgão da imprensa oficial local, ou afixado em dependência franqueada ao público do órgão encarregado da intimação.

## **§ 2º - Considera-se feita a intimação:**

- I- na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer à intimação, se pessoal;
- II- na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida; quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;
- III- 30 (trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

## **SEÇÃO V**

### ***Da Competência***

Artigo 310 - O preparo do processo compete à autoridade encarregada da administração do tributo.

Artigo 311- O julgamento do processo compete:

- I- em primeira instância à Autoridade Tributária;
- II- em segunda instância à Junta de Recursos Administrativos.

## **SEÇÃO VI**

### ***Do julgamento em primeira instância***

Artigo 312 - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Artigo 313 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Artigo 314 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Artigo 315- A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único - O órgão julgador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-lá o prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 316 - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração, tornando-se definitiva após esgotado o prazo para recurso voluntário e, também, na parte em que não for objeto do recurso ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

## **SEÇÃO VII**

Do julgamento em segunda instância

### **SUBSEÇÃO I**

#### ***Da constituição e competência***

Artigo 317 - Fica instituída a JUNTA DE RECURSOS FISCAIS (JURF), com competência para receber e julgar em segunda instância administrativa, os recursos de decisões de primeira instância.

Artigo 318 - A Junta de Recursos Fiscais será composta de tantas turmas quantas necessárias à distribuição e julgamento dos recursos que lhe forem interpostos, podendo ser instituídas, indicados, empossados e destituídos, qualquer de seus membros, por ato do Executivo mediante portaria.

Artigo 319 - Cada turma será constituída, obrigatoriamente, por três membros titulares e o mesmo número de suplentes, indicados por lista sextupla de seus respectivos órgãos de classe e cabendo ao Chefe do Executivo Municipal a escolha do titular e suplente, que será escolhida através de lista tríplice, nomeados por portaria, a saber:

I- um conselheiro - presidente : advogado, com inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil e mediante certidão desta de exercício profissional de mais de 5 (cinco) anos;

II- dois conselheiros: um engenheiro, com inscrição definitiva no CREA ou contabilista, também com inscrição definitiva no Conselho Regional de Contabilidade; outro contribuinte do município;



Artigo 320 - O mandato de conselheiro de turma, da Junta de Recursos Fiscais, terá prazo de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, sem remuneração.

parágrafo único - O mandato de conselheiro da JURF não implica em vínculo empregatício e não fará jus o conselheiro a nenhum pagamento ou benefício diverso do acima estipulado.

Artigo 321 - A turma da Junta de Recursos Administrativos terá, como expediente mínimo uma sessão por quinzena e, no máximo, 6 (seis) sessões mensais, conforme a necessidade de apreciação dos recursos interpostos.

Parágrafo único - Ao conselheiro que faltar a seis sessões seguidas, ou no máximo de doze por ano, será reconhecida sua renúncia tácita e, conseqüentemente, assumirá seu suplente.

Artigo 322 - Aplicam-se aos conselheiros em exercício os impedimentos e suspeições previstas nos artigos 134 a 137, do Código de Processo Civil.

parágrafo único - não poderá ser nomeado conselheiro :

- a) pessoa em débito com o Município , mesmo que o débito esteja sendo discutido administrativa ou judicialmente ;
- b) sócio de pessoa jurídica em débito com o Município, mesmo que o débito esteja sendo discutido administrativa ou judicialmente ;
- c) funcionário público municipal, estadual ou federal ou de autarquias ;

Artigo 323 - O conselheiro impedido, suspeito, que renunciar, ou for destituído, será substituído, automaticamente, pelo seu suplente, sempre obedecida a especificação da exigência para o cargo, conforme disposto no artigo 319.

Artigo 324 - O conselheiro suplente será convocado por ofício do Executivo, assumindo na primeira sessão seguinte à data da convocação, permanecendo no cargo pelo período necessário, quando for o caso de substituição provisória.

Artigo 325 - No ato de nomeação do suplente para o cargo do titular, deverá o Executivo, concomitantemente, nomear novo suplente para aquela vaga, na conformidade do artigo 319.

## **SUBSEÇÃO II**

### ***Do recurso***

Artigo 326 - De toda decisão proferida em primeiro grau administrativo caberá, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do contribuinte, recurso total ou parcial para a Junta de Recursos Administrativos, mediante simples manifestação de discordância com a solução do julgamento anterior.

Artigo 327 - O recurso será voluntário para o contribuinte e obrigatório de ofício para a Administração quando:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 20 (vinte) vezes o valor da UFIR;

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que se verificar o fato representará; autoridade julgadora, por intermédio do seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade

Artigo 328 - O recurso e o processo administrativo serão remetidos à Junta de Recursos Administrativos, mediante encaminhamento ou distribuição e terão os efeitos suspensivo e devolutivo, mesmo com interposição fora de prazo.

§ 1º - A perempção será apreciada preliminarmente e diante das condições e conhecimento do contribuinte, sobre o processo de julgamento, devidamente justificados pela turma, poderá esta apreciar e julgar o recurso.

§ 2º - A turma terá poderes para determinar diligências, perícias e demais atos necessários à instrução do julgamento, não ficando adstrita à prova anteriormente produzida.

Artigo 329 - Os processos serão recebidos em ordem cronológica das impetrações dos recursos administrativos e, além da decisão no processo, será, também, lavrada ata resumida de cada sessão, indicando o número do processo apreciado, seu impetrante e a decisão proferida.

Artigo 330 - As decisões da turma serão proferidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias da impetração ou do encerramento da instrução necessária e comunicadas ao contribuinte e à Administração Tributária.

Artigo 331- As decisões proferidas pela turma da Junta de Recursos Administrativos terão caráter definitivo na esfera administrativa, não permitindo qualquer tipo de reconsideração.

## **CAPITULO II**

### ***DO PROCESSO DE CONSULTA***

Artigo 332 - O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos legais da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Parágrafo único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Artigo 333 - A consulta deverá ser apresentada por escrito à Autoridade Fiscal.

Artigo 334- Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, até o trigésimo dia subsequente à data da ciência, ao consulente, da resposta à consulta.

Artigo 335 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo retido na fonte antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações tributáveis acessórias.

Artigo 336 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I- por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- II- por quem estiver sob procedimento fiscal iniciados para fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III- quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- IV- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- V- quando não descrever, completa ou exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

Artigo 337 - O julgamento do processo de consulta compete à Autoridade Tributária.

Artigo 338 - Compete à Autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

Artigo 339.- Não cabe pedido de reconsideração, nem recurso de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.

### **CAPITULO III DAS NULIDADES**

Artigo 340 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

II- os despachos e decisões não fundamentadas ou em desacordo com a lei.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade a autoridade especificará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Artigo 341 - As irregularidades, incorreções e omissões, não atingidas pelo disposto no artigo anterior não importarão nulidade do processo e serão sanadas se prejudiciais ao sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa.

Artigo 342 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

### **CAPÍTULO IV CERTIDÕES NEGATIVAS**

Artigo 343 - Sempre que for exigida prova de quitação de determinado tributo esta será feita mediante certidão negativa, a ser expedida pela Autoridade Administrativa, à vista de requerimento do interessado.

§ 1º - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

**§ 2º - Em caso de débito parcelado da CND constará o saldo a pagar**

Artigo 344 - A certidão negativa conterà sempre ressalva que permita, a qualquer tempo, a cobrança de débitos que vierem a ser apurados.

Artigo 345 - Este Código entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 1997, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.325, de 21/12/78.

Cruzeiro, 25 de novembro de 1997.

Dr. Fábio Antonio Guimarães  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 25 de novembro de 1997.